



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
Conselheira Substituta MURYEL HEY	17
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	20
Despachos	20
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 27 DE MAIO DE 2026

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (27/05/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado e férias, ficando convocados os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, referente a Sessão realizada no dia 20 de Maio de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu ao Colegiado o Despacho nº 2424/26 – GP, referente ao Procedimento nº 304360/26, tendo sido homologado por unanimidade. Apresentou a proposta contida no Acórdão nº 2222/24, da Primeira Câmara – Relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (autos 247699/20): "I - Determinar, considerando haver indícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 20.933/2021, quanto às disposições que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária, conforme suscitado pela CAGE

e MPC, a INSTAURAÇÃO nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 15/12/200519, de incidente de inconstitucionalidade em face da lei estadual retro citada”, tendo sido aprovada, foi designado em seguida, a relatoria ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Da mesma forma, apresentou a proposta contida no Acórdão nº 3476/25, do Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo (autos nº 581317/25): “Ante o exposto, voto pelo sobrestamento deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei n.º 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, e requeiro a abertura de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 4088 do Regimento Interno deste Tribunal”, tendo sido aprovada, foi designado, a relatoria ao Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou o relatório consolidado de atividades, referente ao 2º Bimestre de 2026, elaborado com fundamento no artigo 125, VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assim como no art. 24, IX, do Regimento Interno, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, no âmbito de seus gabinetes e dos órgãos colegiados.

Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 738232/25, 160137/26, 186101/26 e 337045/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 340089/26 e 178354/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 339803/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 234246/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 658200/24, na pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram devolvidos os Processos nºs: 94913/26, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 314720/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 738232/25 (Aprovação), 160137/26 (Aprovação), 186101/26 (Aprovação), 337045/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 340089/26 (Deferimento), 178354/26 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 339803/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 234246/26 (Deferimento), 225603/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 314720/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 658200/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 502960/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Muryel Hey. Permaneceram adiados os Processos nºs: 712256/24 (Adiado por pedido do relator), 500643/25 (Adiado por pedido do relator), 579134/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17 (Adiado por férias do relator), 13715/23 (Adiado por férias do relator), 148161/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 94913/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 314720/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ficando convocado para composição de quórum, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 658200/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, sendo o relator dos autos, passou a compor o quórum, conforme Art. 52-A, §1º do regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, (14:55), do dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e vinte e seis (27/05/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia três de junho de dois mil e vinte e seis (03/06/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 328755/26
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: -AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1256/26 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Prazo para cumprimento. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de SÃO JORGE DO IVAÍ, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.
Informa, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência relacionada ao cumprimento do Acórdão n.º 1230/24 – Tribunal Pleno (Protocolo nº. 590200/22). Alega, entretanto, que está cumprindo as determinações desta Corte, com baixa da irregularidade referente à alínea “a” e adoção de medidas concretas quanto à alínea “b”, como reorganização de jornadas, controle de ponto, realização de concurso público e redução de horas extras.
Sustenta a urgência do pedido em razão da necessidade de manutenção de convênios e transferências voluntárias, cuja continuidade depende da certidão, bem como invoca a boa-fé administrativa e o avanço no processo de regularização, pleiteando a emissão da certidão pelo prazo de 60 dias.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 593/26, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.
Por meio da Instrução 214/26 (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE atestou que não existem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 07), informou que o Município se encontra inapto à emissão da certidão liberatória, em razão da existência de pendência decorrente do Acórdão n.º 1230/24 – Tribunal Pleno (processo n.º 590200/22), relativa ao não cumprimento integral da determinação referente ao controle e limite de horas extras. Embora tenha sido reconhecido o atendimento da alínea “a” (desvio de função), permanece descumprida a alínea “b”, mesmo após prorrogação de prazo, intimações e adoção de medidas parciais pelo Município.
Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 318/26, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido em face da informação emitida pela CMEX.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que

o Município de São Jorge do Ivaí não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da seguinte pendência:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
CNPJ	76.282.649/0001-04
Cidade	SÃO JORGE DO IVAÍ

Data 25/05/2026 12:47:31 Cód. seq. de relatório 21651

Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 1230/2024 (STP) referente ao processo 590200/22 decidindo DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos: b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I com prazo até 14/04/2026 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

Em seu requerimento, o Município informa que vem adotando medidas concretas e estruturantes visando ao cumprimento integral do Acórdão n.º 1230/2024, tais como a reorganização das jornadas de trabalho, a implementação de controle de ponto biométrico, o controle de horas extras e a realização do Concurso Público n.º 01/2025.

Todavia, não há, nos presentes autos, comprovação documental da efetiva adoção dessas providências saneadoras. Não obstante, observa-se, no bojo do Processo n.º 590200/22, que foi concedido prazo de 15 (quinze) dias ao Município, na pessoa de seu representante legal, para a juntada da documentação comprobatória do cumprimento integral da referida decisão.

Nesse contexto, considerando, ainda, o risco concreto de dano reverso à coletividade, consubstanciado no bloqueio de vultosos recursos públicos, conforme noticiado na inicial (fls. 03 e 04, peça 03), entendo que, excepcionalmente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se juridicamente adequada a concessão da Certidão Liberatória em caráter precário e temporário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São Jorge do Ivaí, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de São Jorge do Ivaí, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 309862/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, JOSEFA HELENA MARIANO, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA, RODRIGO CASSANHO ZAGO, WESLEY RODRIGO MULATI

PROCURADOR -

DESPACHO - 699/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os elementos constantes dos autos, notadamente a análise contida na Instrução nº 384/2026 – CAIS (peça 126), referendada no Parecer nº 301/2026 – 3PC (peça 127), verifica-se que, embora tenha sido apresentada documentação formal acerca da execução das despesas, subsistem lacunas relevantes quanto (i) à efetiva entrega dos bens, (ii) à rastreabilidade de sua destinação e (iii) à compatibilidade entre os quantitativos contratados e a demanda administrativa.

Na apreciação técnica, foram analisadas as aquisições realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí no âmbito do Pregão Eletrônico nº 77/2023 (Processo Administrativo nº 198/2023), que resultou na celebração da Ata de Registro de Preços nº 04/2024, com a empresa CMH – Central de Medicamentos Hospitalares Ltda., no valor global de R\$ 1.836.629,12, e da Ata de Registro de Preços nº 11/2024, com a empresa Cirúrgica Itambé Ltda., no valor global de R\$ 335.516,00, face ao que a unidade técnica procedeu à consolidação dos empenhos, quantitativos e valores relativos aos principais itens questionados na presente representação.

Em relação às cânulas endotraqueais, foram identificadas duas aquisições no exercício de 2024, sendo uma de 1.000 unidades (empenho nº 2262, de 13/05/2024), ao valor unitário de R\$ 2,30, totalizando R\$ 2.299,90, e outra de 4.000 unidades (empenho nº 5413, de 29/10/2024), ao mesmo valor unitário, totalizando R\$ 9.199,60, perfazendo o montante de 5.000 unidades adquiridas, ao custo total de R\$ 11.499,50. No tocante ao papel toalha, foram registradas aquisições em sete empenhos ao longo do exercício de 2024 (nº 2685, 3746, 4416, 5147, 5413, 6286 e 6446), com quantidades variáveis entre 400 e 3.000 pacotes por operação, totalizando 10.600 pacotes com 1.000 folhas cada, ao custo global de R\$ 74.198,94.

Quanto às soluções fisiológicas e produtos correlatos (soro fisiológico, glicose 5% e soro glicofisiológico), foram consolidadas aquisições que totalizam 13.424,4 unidades, ao custo global de R\$ 51.707,01, distribuídas da seguinte forma:

soro fisiológico 0,9% (100 ml): 2.999,4 unidades, R\$ 8.997,90;

soro fisiológico 0,9% (250 ml): 3.825 unidades, R\$ 14.370,37;

soro fisiológico 0,9% (500 ml): 2.000 unidades, R\$ 7.999,80;

glicose 5% / soro glicosado: 4.100 unidades, R\$ 17.758,99;

soro glicofisiológico: 500 unidades, R\$ 2.579,95.

Por fim, no que se refere às fraldas geriátricas, a unidade técnica consolidou

adquisições distribuídas por diversos empenhos ao longo do exercício de 2024, totalizando 253.631 unidades, ao custo global de R\$ 271.998,37, assim segmentadas:

fralda geriátrica EG: 85.217 unidades, R\$ 89.477,85;
fralda geriátrica G: 85.276 unidades, R\$ 95.509,12;
fralda geriátrica M: 82.868 unidades, R\$ 87.011,40.

A análise realizada pela unidade técnica evidenciou que, embora tais aquisições estejam formalmente respaldadas por empenhos, notas fiscais e liquidações, subsistem relevantes inconsistências sob a ótica da demanda, notadamente diante da dimensão populacional do Município (aproximadamente 5.193 habitantes) e das características de sua rede de saúde, predominantemente voltada à atenção primária. Destacou-se, ainda, que as aquisições ocorreram de forma reiterada ao longo do exercício, mediante múltiplos empenhos, o que fragiliza a alegação de erro material pontual no dimensionamento dos quantitativos.

Adicionalmente, consignou-se que as justificativas apresentadas pelo ente municipal, como o aumento de demanda em razão de surto epidemiológico e a aquisição centralizada de determinados insumos, não vieram acompanhadas de documentação técnica suficiente a demonstrar a correlação entre os quantitativos adquiridos e o consumo efetivo, permanecendo, portanto, lacunas relevantes quanto à comprovação da adequação das aquisições à necessidade administrativa.

De fato, embora constem dos autos relatórios de fiscalização atestando genericamente a entrega dos produtos (peças 112-113), tais documentos não são acompanhados de lastro probatório apto a demonstrar, de forma individualizada e rastreável, o recebimento e o percurso completo dos bens, desde a definição da demanda até o consumo final.

Registre-se, ainda, que por meio do Despacho nº 1657/25 – GCFAMG (peça 88), foi determinada a inclusão da Sra. JOSEFA HELENA MARIANO no rol de interessados, bem como sua citação para apresentação de documentos e manifestação, tendo sido expedido o respectivo ofício (peça 91), com comprovação de recebimento pessoal pela própria interessada (peça 92). Até o presente momento, contudo, não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação por parte da referida servidora, não obstante regularmente oportunizado o contraditório, sendo de sua exclusiva responsabilidade o exercício desse direito nos autos.

Diante disso, faz-se necessária a complementação da instrução probatória. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos para a Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem, relativamente às contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 77/2023 (ARP nº 04/2024 e ARP nº 11/2024), os documentos e informações abaixo especificados:

I. Documentos relacionados ao planejamento da contratação (origem dos quantitativos) especificamente quanto à definição dos quantitativos dos itens fraldas geriátricas, cânulas endotraqueais, soluções fisiológicas e papel toalha previstos no Pregão nº 77/2023;

identificação nominal dos servidores e/ou agentes políticos responsáveis pela definição dos quantitativos licitados;
demonstração dos critérios técnicos utilizados para estimativa da demanda;
documentos que embasaram tais estimativas, incluindo:
requisições formais das unidades solicitantes (Secretaria de Saúde ou demais unidades eventualmente envolvidas);
estudos técnicos, pareceres ou relatórios que subsidiaram o dimensionamento dos itens.

II. Recebimento dos bens (execução das atas 04/2024 e 11/2024) relativamente aos bens fornecidos no âmbito das ARP nº 04/2024 (CMH) e nº 11/2024 (Itambé):

comprovantes de recebimento físico dos produtos, vinculados nota fiscal a nota fiscal, contendo:
identificação do item;
quantitativo efetivamente recebido;
data de entrega;
identificação do local de recebimento;
assinatura e identificação do servidor responsável pelo recebimento;
eventuais termos de conferência quantitativa e qualitativa dos produtos entregues.

III. Controle de estoque (Ingresso e Movimentação) relativamente aos mesmos bens provenientes das ARP nº 04/2024 e nº 11/2024:

registros de entrada no almoxarifado, com vinculação ao número da NF-e e ao respectivo empenho;
fichas de controle de estoque por item;
registros de movimentação (entradas e saídas), identificando datas e quantitativos.

IV. Distribuição interna dos produtos
documentos que comprovem a distribuição dos produtos adquiridos às unidades administrativas ou de saúde, incluindo:

requisições internas das unidades destinatárias;
ordens de fornecimento/saída de almoxarifado;
relatórios de distribuição por unidade (UBS, Secretaria, etc.);
identificação das unidades efetivamente atendidas com os bens adquiridos.

V. Comprovação de consumo final, especialmente quanto aos insumos de natureza assistencial (fraldas, soluções, materiais médicos):

registros que demonstrem a efetiva utilização dos produtos, incluindo, quando aplicável:

prescrições médicas;
fichas ou sistemas de dispensação a pacientes;
controles individualizados de fornecimento;

VI. Estoque atual e armazenamento
inventário atualizado dos itens adquiridos no âmbito das ARP nº 04/2024 e nº 11/2024, contendo:

quantitativo remanescente por item;
datas de validade;
localização física dos bens;
apresentação de registro fotográfico atual dos locais de armazenamento, demonstrando:

estrutura física;
capacidade de estocagem;
existência dos materiais.

VII. Séries históricas de Consumo (Base comparativa)
dados de consumo dos itens fraldas, cânulas, soluções e papel toalha, por unidade

de saúde, relativos aos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025;
documentos que subsidiaram tais dados;
eventuais relatórios técnicos que fundamentaram a projeção de consumo utilizada no Pregão nº 77/2023.

VIII. Relação com nova contratação (Pregão 30/2025)

• apresentação de esclarecimentos acerca da deflagração do Pregão Eletrônico nº 30/2025, que contempla a aquisição dos mesmos itens (fraldas geriátricas, cânulas endotraqueais, soluções fisiológicas e papel toalha);

• apresentação integral da documentação correlata ao referido procedimento licitatório, nos termos já indicados pela unidade técnica, notadamente:

documentos do certame (edital, atos de julgamento, contratos/atas e demais peças pertinentes);

documentos que fundamentaram a definição dos quantitativos licitados;

documentação técnica que justifique a necessidade de nova aquisição dos itens já anteriormente contratados;

demonstração da compatibilidade dessa nova contratação com:

o estoque existente dos produtos adquiridos no âmbito das ARP nº 04/2024 e nº 11/2024;

o consumo efetivo dos produtos anteriormente adquiridos;

IX. Sindicância administrativa
informações atualizadas sobre a sindicância instaurada para apurar os fatos relacionados às contratações;

atos já praticados;

eventuais conclusões ou responsabilizações preliminares.

X. Termos de troca / substituição de produtos relativamente às empresas contratadas:

apresentação dos instrumentos formais que estabeleceram a obrigação de substituição de produtos não utilizados dentro do prazo de validade;

delimitação do período de vigência dessa obrigação;

comprovação de eventual execução desses compromissos.

XI. Aquisições por meio de consórcio intermunicipal de saúde

• informar se houve aquisição dos itens fraldas geriátricas, cânulas endotraqueais, soluções fisiológicas e papel toalha, ou qualquer dos itens objeto das Atas de Registro de Preços nº 04/2024 e nº 11/2024, por meio de consórcio intermunicipal de saúde, no período correspondente às contratações analisadas;

em caso positivo, apresentar a documentação correlata, incluindo:

registros dos pedidos realizados;

notas fiscais e comprovantes de recebimento;

identificação dos quantitativos fornecidos e respectivos períodos;

• demonstrar a integração dessas aquisições com:

as compras realizadas via ARP nº 04/2024 e nº 11/2024;

o consumo efetivo dos produtos no âmbito municipal.

Adicionalmente, deverá o Município comprovar a notificação formal da servidora municipal Sra. JOSEFA HELENA MARIANO acerca da tramitação do presente processo e das responsabilidades inerentes aos atos de recebimento dos bens públicos, juntando aos autos o respectivo comprovante, bem como o ato administrativo de sua nomeação/designação para desempenhar a função de recebimento dos bens adquiridos no âmbito das Atas de Registro de Preços nº 04/2024 e nº 11/2024, com a indicação das atribuições que lhe foram conferidas.

Consigne-se que todos os documentos deverão ser apresentados de forma organizada e correlacionada (NF → recebimento → estoque → distribuição → consumo), de modo a permitir a rastreabilidade integral dos bens.

A ausência de comprovação adequada será apreciada em desfavor dos responsáveis.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 01 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 348411/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO - GABRIEL DA SILVA CADINI, LATITUDE EVENTOS LTDA,

LUCAS CIGERZA BONADIMAN, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 703/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LATITUDE EVENTOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Matelândia, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 030/2026, instaurado visando à locação de estruturas e itens para eventos, contemplando, entre outros, infraestrutura, equipamentos específicos, banheiros químicos, sonorização e iluminação, com valor máximo global de R\$ 3.678.106,73, quais sejam:

(ii) O Lote 1 reúne, no mesmo agrupamento, estruturas como tendas, barracões e outras estruturas metálicas, ao lado de mobiliário comum, incluindo locação de mesas e cadeiras plásticas, circunstância apontada como impeditiva à participação de empresas cuja atividade básica seja a locação de mobiliário e como geradora de oneração indevida por necessidade de subcontratações/sublocações.

(iii) O Lote 2 igualmente congrega itens de natureza distinta, ao agrupar estrutura de palco e outros itens típicos de engenharia com mobiliário de eventos (mesas bistro), reiterando a restrição à competitividade decorrente da contratação por lote em vez de itens/lotes por natureza;

(iv) Foram previstas exigências de habilitação técnica desproporcionais ao objeto para diversos itens, com imposição de registro no CREA/CAU e emissão de ART para Lotes 1, 2 e 4, alcançando bens e serviços que não guardam relação com atividades privativas de engenharia ou arquitetura, com destaque para mobiliário (mesas e cadeiras plásticas, mesas bistro), itens de comunicação visual (banners, placas em PVC) e serviços de sonorização e iluminação temporários;

(v) O afastamento de benefícios às ME/EPP foi justificado no Edital pela suposta impossibilidade de divisibilidade do objeto, premissa indicada como incorreta e desacompanhada de motivação técnico-econômica concreta apta a afastar o

parcelamento, com menção a justificativas genéricas de conveniência administrativa já utilizadas em certame anterior de mesmo objeto.

(v) Há risco de lesão ao erário e reiteração de modelo licitatório apontado como anticompetitivo, a partir do histórico do Pregão Eletrônico 021/2025, no qual teriam sido mantidas cláusulas semelhantes, com resultado indicado como de baixa competição e desconto reduzido (5,8%) frente ao valor estimado, circunstância utilizada como reforço do perigo na demora diante do valor significativamente superior do certame de 2026.

Conclusivamente, requer: (a) concessão de medida cautelar para suspender o Pregão; (b) determinação de retificação do Edital para efetivo parcelamento do objeto, com separação por natureza, incluindo, ao menos, mobiliário comum, estruturas de engenharia, sonorização e iluminação, sanitários químicos e comunicação visual; (c) exclusão da exigência de registro no CREA/CAU e de ART para itens que não envolvam atividades privativas de engenheiros ou arquitetos, especialmente mobiliário e itens de comunicação visual; e (d) apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 673/26-GCFAMG (Peça 11), destaquei os pontos que entendi problemáticos no Edital e determinei a oitiva preliminar da Municipalidade, a qual, nas Peças 14/22, sustentou que foram adotadas medidas para correção das respectivas falhas.

2. Análise

Examinados o novo instrumento convocatório, a manifestação apresentada pelo Município e os documentos de planejamento reapresentados em resposta à diligência, verifica-se que a Administração procedeu à revisão do Edital de modo substantivo, acolhendo, em medida relevante, as preocupações anteriormente registradas quanto à coerência interna do certame, à conformação dos agrupamentos e à adequação das exigências técnicas.

A versão originária do Edital continha oscilação entre disputa por item e por lote, circunstância expressamente apontada no Despacho 673/26 como geradora de insegurança quanto à efetiva unidade de julgamento, adjudicação e futura contratação; na versão retificada, essa inconsistência foi sanada, passando o item 2.2 a consignar a divisão da licitação em lotes, em harmonia com o preâmbulo, com o critério de julgamento e com a disciplina das atas de registro de preços.

Também se observa aprimoramento material da modelagem do objeto, pois o ETP revisado passou a distinguir, com maior nitidez, grupos autônomos de infraestrutura, equipamentos específicos, materiais de apoio, mobiliário para eventos e materiais de identificação visual, reduzindo a heterogeneidade excessiva que se verificava na composição anterior dos lotes.

Houve, ainda, melhor calibragem das exigências de qualificação técnica, com vinculação da responsabilidade técnica e da necessidade de ART/RRT aos serviços que efetivamente envolvem montagem, instalação e operação de estruturas temporárias e atividades correlatas, afastando-se, assim, a lógica de exigência indistinta que justificava a preocupação inicial quanto à eventual desproporcionalidade de habilitação.

Tal postura merece registro positivo, pois revela iniciativa concreta da Administração de revisar o certame, corrigir fragilidades apontadas em sede de controle prévio e conferir maior racionalidade, clareza e segurança jurídica ao procedimento.

No que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que o Edital retificado manteve justificativa para a não adoção de cota reservada, fundada na impossibilidade de divisibilidade do objeto. Embora esse ponto ainda pudesse ser desenvolvido com fundamentação técnica mais analítica, especialmente em futuras licitações com objetos complexos e agrupamentos múltiplos, a insuficiência remanescente, tal como se apresenta nos autos, não se mostra bastante para sustentar o prosseguimento da presente Representação, especialmente diante do saneamento dos vícios centrais que motivaram a diligência. Nessa extensão, reputo adequado consignar apenas recomendação para que, em certames futuros, a motivação referente ao afastamento de benefícios às ME/EPP seja elaborada de forma mais específica, tecnicamente aprofundada e estreitamente aderente à estrutura concreta do objeto licitado.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados a meu gabinete para nova análise.

GCFAMG em 2 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 560190/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA,

ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR - MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO - 705/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não obstante a oportunidade processual já franqueada para apresentação de esclarecimentos e documentação indispensáveis à adequada instrução dos autos (v. Peças 31/37), verifica-se a persistência de quadro incompatível com o dever de colaboração que deve reger a relação entre os jurisdicionados e esta Corte de Contas. A omissão no atendimento de requisição expressamente formulada por este Tribunal compromete a formação do convencimento do Relator, embaraça a atividade de controle externo e revela conduta administrativa que não se coaduna com os padrões mínimos de cooperação institucional exigíveis dos agentes públicos e da estrutura administrativa municipal.

Registre-se, desde logo, que o atendimento tempestivo e completo às determinações desta Corte não traduz faculdade do ente jurisdicionado, mas ônus processual e dever jurídico inerente à sujeição ao controle externo. A reiteração da inércia, da resposta incompleta ou da ausência de documentação pertinente poderá ensejar a adoção de providências processuais mais gravosas, com encaminhamento da controvérsia à apreciação do órgão colegiado competente, inclusive para deliberação de medidas com potencial repercussão sobre a situação do ente perante este

Tribunal, entre elas eventuais feitos aptos a obstar a emissão de certidão liberatória. Considerando, ainda, a relevância das informações requisitadas e a necessidade de assegurar efetiva interlocução institucional, determino a inclusão do Sr. Luciano Broska da Silva, Controlador Interno do Município, na qualidade de interessado. O sistema de controle interno, longe de ocupar posição meramente formal, deve atuar de modo cooperativo, diligente e efetivo em articulação com o controle externo, contribuindo para a pronta disponibilização de elementos necessários à elucidação dos fatos, à correção de falhas administrativas e à prevenção de irregularidades. Sua omissão injustificada, quando concorrer para a manutenção de ilegalidades, para o descumprimento de determinações desta Corte ou para a frustração da atividade fiscalizatória, poderá sujeitar os responsáveis às consequências jurídicas cabíveis, inclusive apuração de responsabilidade pessoal e, conforme o caso concreto, responsabilização solidária pelos resultados lesivos decorrentes da inação.

Em face de todo o exposto, determino:

(i) a intimação do Município de Antonina de do Sr. José Paulo Vieira Azim, pela via eletrônica, para no prazo de 15 dias, juntar documentação comprobatória acerca da transição de gestão, em especial quanto às informações efetivamente prestadas à gestão eleita e às providências adotadas visando garantir a continuidade do transporte escolar, inclusive indicando as providências administrativas eventualmente implementadas pela gestão 2025/2028 para a contratação do referido serviço;

(ii) a citação do Sr. Luciano Broska da Silva, por ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 dias, juntar documentação comprobatória acerca da transição de gestão, em especial quanto às informações efetivamente prestadas à gestão eleita e às providências adotadas visando garantir a continuidade do transporte escolar, inclusive indicando as providências administrativas eventualmente implementadas pela gestão 2025/2028 para a contratação do referido serviço.

GCFAMG em 3 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 358576/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, PARANAVAI PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 706/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da Lei Orgânica desta Corte e nos arts. 267-A e 277, § 3º, do Regimento Interno, em virtude de suposta irregularidade sobre a governança dos ativos previdenciários do RPPS do Município de Paranavaí, tema diretamente relacionado à higidez da gestão dos recursos, à aderência à meta atuarial e, por consequência, à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Conforme exposto na proposta, a impropriedade em apuração consiste na persistência do achado segundo o qual a gestão dos ativos previdenciários não estaria sendo realizada por meio de critérios técnicos e objetivos, diante da ausência de procedimentos claros de acompanhamento da rentabilidade dos investimentos em aderência à meta atuarial, em desconformidade com a Resolução CMN 4.963/21 e com a Portaria MTP 1.467/22.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que a omissão na apresentação de documentação apta a evidenciar o acompanhamento diligente da rentabilidade, dos atos de gestão pertinentes e da observância à meta atuarial teria contribuído para o enfraquecimento da gestão dos investimentos, indicando como responsáveis, em tese, a entidade e os agentes nominados na inicial.

Cumprir registrar, ainda, que a matéria ora veiculada se origina de recomendação anteriormente homologada por esta Corte no Acórdão 628/24-STP, no âmbito de fiscalização voltada aos Regimes Próprios de Previdência Social, em que se assentou, entre os objetivos específicos do trabalho, a verificação de que a gestão dos ativos previdenciários fosse realizada por critérios técnicos e objetivos. A representação, portanto, não decorre de inconformismo abstrato nem de mera divergência interpretativa, mas de notícia de possível não atendimento de recomendação formalmente expedida em processo de fiscalização precedente.

2. Análise

Em exame inicial, a documentação encaminhada pelo órgão em resposta ao monitoramento não se revela apta, ao menos em tese, a afastar o apontamento. Os documentos juntados consistem, essencialmente, em relatório de receita anual/arrecadação mensal e em extrato de saldos de aplicações financeiras, os quais informam ingressos e posições patrimoniais em determinado recorte temporal, mas não demonstram a existência de acompanhamento técnico e sistemático da carteira, com análise da rentabilidade frente à meta atuarial, avaliação de riscos, identificação de desvios e adoção de providências gerenciais compatíveis com a natureza do achado. Nessa perspectiva, a resposta encaminhada passou longe de atender, em conteúdo e densidade informativa, ao que se exigia para comprovação do efetivo saneamento da recomendação.

A relevância da questão suscitada dispensa considerações extensas. Em regimes próprios de previdência, o acompanhamento qualificado da rentabilidade dos investimentos não constitui formalidade acessória, mas requisito de governança indispensável à aferição da compatibilidade entre a gestão dos ativos, a meta atuarial e a solvência do sistema. Se a resposta apresentada não evidencia mecanismos concretos de monitoramento e controle, subsiste, em juízo preliminar, dúvida juridicamente relevante quanto ao efetivo cumprimento da recomendação homologada e quanto à regularidade da condução da carteira de investimentos, o que impõe a abertura da fase instrutória com observância do contraditório.

3. Determinações

Em face do exposto:

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão, na qualidade de interessados, do Paranavaí Previdência, e dos Srs. Rosely Navarro Rodrigues, Vanusa Aparecida Cassiano Arribard, Luís Gustavo Ricardo Caselli, Eliane Cussunoque, Joaquim Mario de Paula Pinto Junior e Haroldo Hideyoshi Lokoda, promovendo-se as citações cabíveis para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 dias;

Após, encaminhem-se os autos para regular instrução pela CAGE e pelo Ministério

Público de Contas.
GCFAMG em 3 de junho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 486251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 823/26

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o Município de Guarapuava.

Pelo Despacho n.º 1964/2026 (peça 237), considerei cumpridas as Ações de n.º 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 a que se refere o Acórdão n.º 2560/25 – Pleno (peça 216, p. 5).

Com isso, a única ação pendente de implementação consistiria na extinção formal da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (com a respectiva baixa na Receita Federal, na Junta Comercial do Paraná e nos demais órgão competentes), arrolada como Ação n.º 9 no referido decism.

Na manifestação à peça 261, o Município expõe os empecilhos para a satisfação integral da pendência. Destaca a inviabilidade de reconstituir a contabilidade da companhia, dada as limitações documentais e a inexistência de contabilidade organizada da entidade depois do exercício de 2014. Desse modo, conclui (peça 261, p. 4):

- A reconstituição integral da contabilidade da entidade é inviável;
- A continuidade do TAG sem encaminhamento conclusivo implicará prolongamento indefinido da situação;
- A solução mais adequada encontrada consiste na absorção dos saldos de ativos, passivos e PL, pelo Município de Guaratuba, por meio de lançamentos manuais no sistema de contabilidade, o que foi realizado e compõe a presente prestação de contas em documentos anexos;
- A apuração de responsabilidades e eventual recuperação de valores deverá ocorrer por meios administrativos e judiciais próprios do município de Guaratuba.

A Coordenadoria de Contas entende que as providências realizadas pelo Município demonstram o cumprimento da Ação n.º 9 (peça 265).

O Ministério Público de Contas corrobora com a Unidade Técnica, afirmando que as obrigações pactuadas no TAG foram integralmente cumpridas (peça 267).

Considerando as medidas realizadas, inclusive o envio a este Tribunal da prestação de contas de extinção da Companhia (processo n.º 277603/26), com base nos opinativos uniformes, autorizo a baixa em relação ao item.

Nos termos do Despacho n.º 358/26-CMEX (peça 264), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências e registros cabíveis.

Na sequência, inexistindo outras medidas a serem tomadas, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que os arquite.

Publique-se.
Curitiba, 1º de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621753/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENÇA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 824/26

Considerando o contido na Instrução 123/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 33), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de AIRTON ANTONIO AGNOLIN relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão n.º 612/26 da Primeira Câmara (peça 27).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 841562/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS

GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 825/26

Considerando o contido na Instrução 131/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 242), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE LUIZ SANTOS, CPF nº 958.662.649-00, e solidários: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 088.003.449-17, OTAVIO DA SILVA NETO, CPF nº 068.080.289-40, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA, CNPJ nº 08.997.916/0001-7 relativamente ao item "i" do Acórdão n.º 2592/20 - Tribunal Pleno (peça 68), alterado pelo Acórdão n.º 477/21 - Tribunal Pleno (peça 79), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1580/21 - Tribunal Pleno (peça 92) e pelo Acórdão n.º 2179/21 - Tribunal Pleno (peça 100).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 567043/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOB, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 826/26

Considerando o contido na Instrução 139/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 142), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LUCAS GRUBBA PIGATTO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão n.º 678/26 do Tribunal Pleno (peça 131).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 341956/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 835/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Carlos Alberto Martins Araújo em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito do Chamamento Público n.º 040/2026, cujo objeto consiste no "credenciamento de pessoa jurídica, por meio de chamada pública, para eventual contratação, conforme demanda, de profissionais para a prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde, UPA 24 horas, SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar) e Centro de Acolhimento ao Autismo (CAA), pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, para atender os usuários do SUS". O valor máximo do Chamamento é de R\$ 8.243.040,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil e quarenta reais), e teve seu prazo inicial para recebimento da documentação em 02/04/2026, com a primeira análise dos documentos de habilitação em 14/04/2026.

O representante afirmou, em síntese, que é sócio-administrador da Araújo RS Serviços Médicos Ltda., empresa prejudicada pela condução do Chamamento Público n.º 040/2026, diante de indícios de quebra da isonomia, favorecimento indevido, flexibilização direcionada de critérios técnicos e afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Narrou que o edital estabeleceu critério de distribuição baseado em "ordem de protocolo + lista de espera"; que a documentação deveria ser protocolada presencialmente; que o edital foi disponibilizado no período noturno; que, no dia seguinte, antes das 7h da manhã, já havia fila formada com documentação completa; que tal cenário indica vantagem indevida a determinados participantes previamente informados do rol de documentos que seriam previstos no edital, violação ao princípio da isonomia e possível direcionamento do certame.

Destacou a situação específica do profissional médico Vitor Leonardo Foliatti, o qual teria exercido cargo na estrutura da saúde municipal e possui vínculo familiar com autoridade pública local; que o edital exigiu apenas tempo mínimo de formação, e não experiência em urgência e emergência; que a flexibilização efetuada coincide com o perfil de referido médico.

Ressaltou que o atestado de capacidade técnica da empresa VLF Clínica Médica

Ltda., pertencente ao médico Vitor Leonardo Foliatti, teria sido emitido por DALLE Serviços Médicos Ltda. em 27/03/2026, apenas 2 (dois) dias após a constituição daquela empresa, registrada em 25/03/2026; que a empresa Camargo e Pires Serviços Médicos Ltda., classificada na posição nº 1, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela recém-constituída empresa VLF Clínica Médica Ltda., circunstância que evidenciaria vínculo documental direto entre participantes posicionados nas primeiras colocações do procedimento.

Ponderou que sua empresa foi classificada na 38ª posição, mesmo tendo protocolado documentação na data de 02/04/2026; que houve possível afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e planejamento.

Afirmou que o Chamamento Público nº 040/2026 já foi homologado, tendo sido chamados 35 (trinta e cinco) profissionais.

Requeru, com fundamento no poder geral de cautela deste Tribunal:

a) A concessão de medida cautelar para:

- suspender os efeitos do Chamamento Público nº 040/2026 (Processo nº 099/2026), inclusive quanto à execução dos contratos dele decorrentes;

- determinar que o Município se abstenha de realizar novas contratações ou designações com base no referido certame;

b) A determinação para que o Município:

- restabeleça, de forma provisória, o credenciamento anterior (Chamamento Público nº 046/2025), considerando sua vigência originalmente prevista, até a conclusão da apuração dos fatos;

c) Subsidiariamente:

- caso não seja possível o retorno integral ao modelo anterior, que seja determinado ao Município que assegure a continuidade dos serviços mediante critérios técnicos objetivos, transparentes e isonômicos, sob supervisão deste Tribunal.

Pleiteou:

1. A abertura de procedimento de fiscalização pelo TCE/PR;

2. A verificação da legalidade do encerramento antecipado do credenciamento 2025;

3. A realização de auditoria quanto ao planejamento orçamentário e à gestão contratual da saúde municipal;

4. A apuração da ordem cronológica de protocolos, inclusive com análise das datas de emissão das certidões apresentadas pelos participantes;

5. A investigação quanto à possível ocorrência de:

- favorecimento indevido;

- conflito de interesses;

- nepotismo indireto;

6. A análise da regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame;

7. A avaliação da legalidade dos critérios de habilitação, especialmente quanto à sua alteração entre os editais de 2025 e 2026, e eventual direcionamento decorrente dessa flexibilização;

8. No tocante ao médico Vitor Leonardo Foliatti, observa-se que sua inscrição no CRM possui aproximadamente 2 meses à época do credenciamento, o que evidencia ausência de experiência profissional minimamente consolidada, especialmente para atuação em unidades de urgência e emergência.

A admissão de profissional com esse nível de experiência, em contexto de atendimento crítico, suscita dúvidas quanto à conformidade dos critérios técnicos adotados pela Administração, bem como quanto à real observância do interesse público na prestação de serviços de saúde com qualidade e segurança.

Dessa forma, requer-se a atuação deste Tribunal para verificar se houve:

- relaxamento indevido dos critérios técnicos, possivelmente direcionado;

- comprometimento da qualidade assistencial;

- eventual violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proteção à vida e à saúde dos usuários do SUS.

Por fim, requereu também que esta Corte:

- apure a regularidade de todos os contratos e credenciamentos médicos utilizados pelo Município nos últimos exercícios;

- verifique eventual utilização indevida de credenciamentos para suprimento de demandas permanentes da Atenção Básica;

- analise possível desvio de finalidade na contratação de plantonistas para atuação em UBS;

- avalie eventual substituição indevida de cargos efetivos por vínculos precários;

- e examine eventual prejuízo ao erário e aos indicadores de saúde decorrentes desse modelo de contratação.

Requer-se, ainda, que seja analisada a compatibilidade das contratações realizadas com:

- o planejamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde;

- os concursos públicos vigentes;

- e as reais necessidades permanentes da rede municipal de saúde.

Ao final, caso confirmadas as irregularidades, a aplicação das medidas cabíveis, inclusive com responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho nº 779/26 (peça 15), determinei que o Município se manifestasse de forma preliminar sobre os fatos descritos na exordial.

As peças 18/23, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou suas razões de defesa preliminares, afirmando, em suma, que não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar; que o risco decorrente da suspensão do certame é concreto e imediato; que o Chamamento Público em questão possui como objeto o credenciamento de médicos para atuação nas Unidades Básicas de Saúde, UPA 24 horas, Serviço de Atendimento Domiciliar e Centro de Atendimento ao Autismo, serviços essenciais e indispensáveis à assistência prestada à população usuária do SUS.

Destacou que já houve prévia análise deste Tribunal sobre aludido Chamamento, oportunidade em que foi negada a medida cautelar sob o argumento de que não havia inequívoca ilegalidade, e teria sido demonstrada a efetiva competitividade (Processo nº 247127/26 - Despacho nº 571/26).

Asseverou que o Aviso de Chamada Pública foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, observando os meios oficiais de divulgação previstos na legislação vigente; que o edital e seus anexos permaneceram disponíveis nos canais oficiais de publicidade, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas, garantindo amplo acesso aos potenciais interessados; que o prazo para protocolo da documentação não se restringiu ao momento inicial apontado pelo representante, tendo permanecido aberto por período suficiente para que qualquer interessado pudesse reunir a documentação exigida e apresentar seu requerimento de credenciamento. Aduziu que a circunstância de determinados participantes terem comparecido logo

na abertura do prazo não constitui, por si só, qualquer indício de favorecimento ou acesso antecipado às informações do certame; que inexistiu interferência humana na definição da sequência dos protocolos recebidos, tendo a numeração sido gerada automaticamente pelo sistema oficial de protocolo do Município.

Ressaltou que a própria empresa do representante foi habilitada e integra o rol de credenciados; que não houve exclusão ou impedimento de participação; que inexistiu prejuízo concreto suportado pelo representante; que o simples fato de determinado interessado enquadrar-se nas condições estabelecidas pelo edital não autoriza concluir pela existência de direcionamento; que a instrução do procedimento, a elaboração dos documentos técnicos e a condução da sessão pública foram realizadas pelos agentes competentes para tanto, inexistindo qualquer demonstração de interferência externa na condução do certame.

Enfatizou que a documentação do procedimento demonstra que o Município observou os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, e conduziu o credenciamento de forma transparente, objetiva e compatível com o interesse público envolvido.

É o relatório.

O exame do teor das peças processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula irregularidades ocorridas no âmbito de procedimento de Chamamento Público instaurado por Município, para credenciamento, visando eventual contratação de profissionais para prestação de serviços médicos.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, percebo que há necessidade de melhores esclarecimentos, de modo que recebo a Representação, cujo escopo ficará adstrito às supostas impropriedades relacionadas ao Chamamento Público nº 040/2026.

A regular tramitação do expediente vem a propiciar que os indícios de ilegalidade noticiados sejam detidamente analisados pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Cumprido ressaltar que, no âmbito da Representação nº 247127/26, também de minha relatoria, foram descritas inconformidades atinentes ao mesmo Chamamento Público, sendo que algumas coincidem com as que se discutem nos presentes autos. Naquele processo, mediante o Despacho nº 571/26, indeferi o pleito cautelar de suspensão dos efeitos do procedimento, ocasião em que consignei:

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

A controvérsia central concentra-se, essencialmente, na alegação de exíguo prazo entre a publicação do edital e o início do recebimento dos pedidos de credenciamento, bem como na exigência de protocolo exclusivamente presencial, circunstâncias que, segundo a Representante, teriam restringido a competitividade do certame.

Inicialmente, no que se refere ao prazo, observa-se que, embora o edital tenha sido publicado em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento em 02/04/2026, o procedimento adotado pelo Município possui natureza de credenciamento contínuo, permanecendo aberto para novas inscrições, sem limitação temporal rígida ou janela exígua que inviabilize a participação de interessados.

Consta expressamente no edital:

Todos os interessados em participar deste credenciamento, deverão realizar o protocolo da documentação de habilitação, exigida neste edital (Anexo II), a partir do dia 02 de abril de 2026, às 08h00min (horário de Brasília). Não haverá prazo de encerramento, permanecendo o credenciamento aberto durante toda a sua vigência. No tocante à exigência de protocolo presencial, não se evidencia, em sede de cognição sumária, que a opção adotada pelo Município tenha resultado em restrição indevida à competitividade ou em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Registre-se que o credenciamento admite inscrições inclusive por meio de procurador, circunstância que mitiga eventual dificuldade de comparecimento pessoal.

Cumprido destacar, ainda, que a efetiva competitividade do certame encontra respaldo nos dados apresentados pelo ente municipal, que apontam a participação de 131 profissionais médicos, número expressivo e indicativo de ampla adesão ao chamamento público.

Nessa senda, quanto ao pleito cautelar de suspensão dos efeitos do Chamamento Público, bem como da execução dos contratos já firmados e da realização de novas contratações, entendo que deve ser indeferido.

As prestações dos serviços de saúde são notoriamente essenciais à população, devendo-se priorizar, portanto, a continuidade dos atendimentos médicos.

Caracteriza-se como um dos pressupostos fundamentais para a concessão de medidas liminares a ausência de produção de periculum in mora inverso (ou reverso). Note-se que há potencial perigo de mora inverso (requisito negativo), haja vista que o certame impugnado diz respeito a serviços municipais essenciais.

Desse modo, num critério de ponderação de valores, em observância ao princípio da razoabilidade e ao não vislumbro, novamente, a presença de todos os requisitos ensejadores da excepcional concessão de tutela de urgência, indefiro o pedido cautelar formulado.

Considerando que o Processo de Representação da Lei de Licitações nº 247127/26 trata de questões relativas ao mesmo procedimento ora contestado, determino o apensamento dos presentes autos àquele, para fins de apreciação uniforme, nos termos do artigo 364[4] do Regimento Interno.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Indeferir o pedido cautelar;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento – AR, do Município de Santa Terezinha de Itaipu, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial; incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, aqueles a serem citados;

realizar o apensamento dos presentes autos ao Processo de Representação da Lei de Licitações nº 247127/26.
Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...)
5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 591460/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SPIES, CARLA ELIANE MOHR, MAURICIO JUNIOR BOHNERT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 838/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Itaipulândia às peças 69/70.
À Diretoria de Protocolo para nova atuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 345781/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: E.M. CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO E AGRONEGÓCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 842/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por E. M. Consultoria Empreendimento Imobiliário e Agronegócios Ltda., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI do Município de Quedas do Iguaçu (Processo Administrativo 033/2026), tendo por objeto o "Registro de preços para eventual aquisição de peças, acessórios e serviços (mão de obra) de manutenção preventiva e corretiva mecânica (incluindo sistema de ar-condicionado, arrefecimento do motor, radiadores e peças em geral), necessários para o perfeito funcionamento da frota de todas as secretarias e departamentos pertencentes ao Município", com valor estimado de R\$ 5.730.000,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil de reais).
Em síntese, a representante alega que "sagrou-se vencedora em diversos lotes do certame, tendo apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, durante a fase de habilitação, a empresa foi inabilitada sob o fundamento de ausência da Certidão Negativa de Débitos Municipais. Entretanto, a situação concreta não se tratava de inadimplência deliberada ou ausência de regularização fiscal, mas sim de impossibilidade sistêmica de emissão da certidão municipal" (peça 3, p.1). Os lotes indicados pela representante são aqueles de n.º 28, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 45, 49, 52, 53, 55, 65, 70, 75, 79, 80, 86, 88, 89 e 90, totalizando R\$ 1.100.000 (um milhão e cem mil reais, conforme peça 15).
Segundo a representante, "Mesmo após a regularização tributária, o sistema municipal permaneceu apontando pendência, impedindo a emissão da certidão. A Representante realizou diversas tentativas administrativas para resolução do problema, inclusive mediante requerimento protocolado junto ao setor tributário municipal sob nº 190390913380, buscando declaração formal acerca da inexistência

de débitos impeditivos. Apesar disso, não houve resposta administrativa tempestiva" (peça 3, p. 1).
Ainda de acordo com a petição inicial, a empresa "agiu com absoluta transparência e boa-fé, comunicando a situação ao Pregoeiro através de documento anexado ao processo DECLARAÇÃO CIÊNCIA FALTA CERTIDÃO MUNICIPAL" (peça 3, p. 3). Nada obstante, "a Administração Municipal recusou-se a promover diligência ou oportunizar saneamento documental, optando pela inabilitação direta da empresa" (peça 3, p. 1) e o recurso administrativo interposto foi desprovido pela Administração municipal.
Dessa forma, sustenta a autora que o Município deixou de observar o dever de realização de diligência para complementação de informações ou atualização de documentos na fase de habilitação (Lei 14.133/2021, artigo 64(1)) e os princípios do formalismo moderado (materializado inclusive na Lei 14.133/2021, artigo 12, inciso III(2)), da isonomia e da verdade material, incorrendo em prejuízo à competitividade e ao interesse público.
Assim, a representante requer
1. O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a imediata suspensão:
• dos efeitos da homologação;
• das contratações;
• das atas de registro de preços;
• e dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI relativamente aos lotes em que a Representante participou e foi desclassificada;
3. A intimação do Município de Quedas do Iguaçu/PR para apresentação de defesa e documentos;
4. A instauração de procedimento de apuração de irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
5. O reconhecimento da existência de violação:
• aos princípios da competitividade;
• da razoabilidade;
• da proporcionalidade;
• da isonomia;
• do formalismo moderado;
• e da busca da proposta mais vantajosa;
6. O reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da Representante;
7. A determinação de anulação dos atos de desclassificação/inabilitação da empresa;
8. A determinação de retorno da Representante ao certame, com reabertura da fase correspondente;
9. A produção de todos os meios de prova admitidos em direito.
Inicialmente, determinei a intimação da representante para que apresentasse seus atos constitutivos atualizados e comprovasse documentalmente os poderes de Elza Machado, que assina digitalmente a petição inicial (conforme peça 3). Ainda, para que a representante informasse e comprovasse os itens ou lotes para os quais apresentou o menor preço e juntasse aos autos a documentação que apresentou na fase de habilitação do certame visando suprir a ausência da certidão negativa de débitos municipais (peça 8).
A representante manifestou-se à peça 11 e seguintes, atendendo aos requisitos de admissibilidade do feito.
É o relatório.
Examinados os autos, verifica-se que a representante apresentou, na fase de habilitação do certame em tela, declaração com o seguinte teor (peça 16):
E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIA E AGRONEGÓCIOS LTDA, [...] declara estar ciente da falta de CERTIDÃO Negativa de Débitos Municipais, solicitada no Item 12.7.4 do Edital[3] Nº 013/2026/PMQI[4] e declara ainda que cumprirá com o prazo previsto no Item 12.14 do presente Edital.[5]
Analisado o documento, o pregoeiro inabilitou a empresa, por ausência de certidão de regularidade fiscal municipal:[6]
01/04/2026 16:22:36 Diante do exposto: DECIDIDO pela INABILITAÇÃO da empresa E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO E AGRONEGÓCIOS LTDA, por não apresentar certidão de regularidade fiscal municipal, exigida no edital; Determino o prosseguimento do certame.
01/04/2026 16:21:31 Diante do exposto, verifica-se que a empresa não atendeu integralmente às exigências do edital, em razão da ausência de documento obrigatório.
01/04/2026 16:21:12 Ressalta-se que a possibilidade de regularização tardia da regularidade fiscal prevista para microempresas e empresas de pequeno porte aplica-se apenas aos casos de existência de restrição na documentação apresentada (certidão vencida ou positiva de débitos), não abrangendo a ausência de documento, situação esta expressamente reconhecida pela própria empresa.
01/04/2026 16:19:28 Nos termos do edital, a comprovação da regularidade fiscal municipal constitui requisito obrigatório para habilitação. A ausência de documento essencial de habilitação não pode ser suprida por diligência ou apresentação posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.
01/04/2026 16:18:38 Apresentou as declarações exigidas no edital; não apresentou certidão de regularidade fiscal municipal, exigida no edital; Registra-se que a própria empresa apresentou declaração expressa informando a ausência do referido documento, reconhecendo a pendência.
01/04/2026 16:17:44 Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa: apresentou habilitação jurídica regular; comprovou regularidade fiscal e trabalhista nas esferas federal, estadual, bem como junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho; apresentou certidão negativa de falência e concordata; apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
01/04/2026 16:16:50 EMPRESA: E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO E AGRONEGÓCIOS LTDA: Trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa E.M CONSULTORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO E AGRONEGÓCIOS LTDA, classificada no certame. Encerrado o prazo para envio dos documentos, a empresa apresentou a documentação exigida, a qual foi submetida à análise.
Contra a decisão de inabilitação, a empresa interpôs recurso (peça 4), ocasião na qual sustentou não ter apresentado documentação comprobatória da regularidade para com a Fazenda municipal justamente porque não emitida pelo Município – nos termos expostos na inicial da presente representação e inicialmente sintetizados no presente despacho. As circunstâncias pertinentes foram assim expostas na ocasião (peça 4, grifo nosso):
A não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais não decorreu de irregularidade fiscal efetiva ou inércia da Recorrente, mas sim de impossibilidade técnica de emissão do documento, ocasionada por inconsistência no sistema da própria Administração Municipal.
O sistema da Prefeitura apontava pendência relativa a ISSQN referente as competências: 11 e 12/2025 e 02/2026, contudo, tal débito já havia sido devidamente

regularizado por meio de parcelamento realizado no âmbito do Simples Nacional (DAS) referente às competências 11 e 12/2025 e pagamento individual dentro do prazo da competência 02/2026.

Destaca-se que o parcelamento foi formalizado em 18/02/2026 e a primeira parcela foi devidamente quitada em 19/02/2026, permanecendo, ainda assim, pendência sistêmica que impedia a emissão da certidão.

Ou seja, a Recorrente já havia adotado todas as providências necessárias à regularização fiscal, restando a inconsistência exclusivamente por falha de atualização sistêmica da Administração Pública.

"Anexam-se ao presente recurso o Termo de Adesão ao Parcelamento e os comprovantes de pagamento da primeira parcela e da competência individual não parcelada 02/2026 acompanhados de capturas de tela que demonstram as reiteradas tentativas de emissão da certidão via sistema. É imperativo destacar o esforço diligente da recorrente na busca pela solução administrativa nos dias 23, 24 e 25 de março de 2026, ocasião em que foram fornecidos todos os dados necessários.

Ressalte-se que, em 09/04/2026, protocolou-se junto à Administração Pública o requerimento sob o nº 190390913380, pleiteando declaração do setor de tributação que atestasse a inexistência de débitos da empresa. Todavia, até a presente data, o referido requerimento não foi analisado, permanecendo a empresa sem resposta do ente público. Tais evidências não visam apenas justificar a ausência pontual do documento, mas sim oportunizar que a Administração reconheça o erro sistêmico e proceda à devida retificação, em observância aos princípios da eficiência e da boa-fé."

Verifica-se, dessa forma, que tanto no recurso quanto em requerimento administrativo específico, anterior ao julgamento do recurso (ocorrido em 22/04/2026[7]), a representante buscou demonstrar à Administração, inclusive mediante a anexação de documentos (entre eles, comprovantes de pagamentos constantes da peça 4 destes autos) que a inexistência da certidão negativa de débitos municipais na data da abertura do certame (25/03/2026) não fora ocasionada pela empresa, mas pela inércia da própria Administração municipal.

A alegação central do recurso, portanto, era a de que, a despeito da impossibilidade, derivada de ato alheio à sua vontade, de apresentar a certidão negativa de débitos municipais, os débitos existentes haviam sido quitados pela empresa antes da sessão pública de exame da habilitação e, consequentemente, tal situação havia de ser reconhecida, para fins de permissão de participação no certame.

Nada obstante, as decisões do pregoeiro e do prefeito municipal sobre o recurso (peças 5 e 6) não examinaram a regularidade fiscal em seu aspecto material, ou seja, se os débitos pendentes efetivamente foram ou não quitados. A questão foi analisada tão somente sob o aspecto formal, da existência ou não de documento apresentado pela licitante que atestasse a regularidade.

Nesse sentido, consta da decisão do pregoeiro que "Os documentos juntados aos autos não demonstram, de forma inequívoca, a regularidade fiscal municipal no momento da habilitação, tampouco comprovam a efetiva consolidação do parcelamento no sistema tributário municipal". Assevera-se, ainda, que "a obtenção dos documentos de habilitação é ônus exclusivo do licitante, pautado pelo Princípio da Autorresponsabilidade. Eventuais instabilidades em sistemas de emissão de certidões devem ser previstas e contornadas pelo particular mediante antecedência ou medidas administrativas/judiciais cabíveis antes da sessão pública. A Administração não pode suprir a ausência de documento obrigatório cuja apresentação compete exclusivamente ao licitante, nos termos do edital". Tais afirmações foram feitas sem que houvesse nos autos do procedimento licitatório manifestação, analítica, do órgão municipal competente para examinar a regularização tributária.[8]

Já segundo o prefeito municipal (peça 5, p. 5),

o extrato do contribuinte municipal obtido em 24/03/2026 - um dia antes da sessão - e juntado pela própria recorrente aos autos do recurso, registra nas competências de ISSQN II e 12/2025 o campo 'pagor' com valor zerado, com total de débitos em aberto de R\$ 906,18. Esse documento, de autoria da própria Administração Municipal e obtido pela recorrente para instruir sua defesa, demonstra objetivamente que, na véspera da sessão, o cadastro tributário municipal registrava débito exigível sem pagamento processado. A condição de regularidade fiscal municipal, portanto, não era materialmente atendida na data do certame, não se tratando de mero equívoco de envio de documento cuja condição já estava cumprida.

Inobstante o exposto pelo gestor municipal, uma das alegações recursais era justamente a de que "Não se pode admitir que o licitante seja penalizado por erro ou atraso operacional do próprio ente público, especialmente quando comprovada a adoção de medidas concretas para regularização da situação fiscal" (peça 4, p. 2). Logo, a questão debatida não era se "o cadastro tributário municipal registrava débito exigível sem pagamento processado", mas se os registros municipais estavam ou não de acordo com a corrente realidade fática, diante das alegações da recorrente de que os débitos já haviam sido quitados.

Ademais, a decisão do próprio prefeito municipal reconhece que o requerimento administrativo específico, formulado pela representante ainda antes do julgamento do recurso, não resultou em uma resposta da Administração municipal:

O requerimento administrativo nº 190390913380 (09/04/2026) pleiteava exatamente a declaração de que a recorrente não conseguiu obter: atestado do setor de tributação municipal reconhecendo a inexistência de débitos na data da sessão. A ausência de resposta não pode ser interpretada como confirmação da regularidade — a presunção de regularidade fiscal exige prova positiva, não pode ser extraída do silêncio administrativo.

À primeira vista, portanto, tenho que se fazia obrigatório no processamento do recurso, diante do específico conteúdo da petição recursal em questão, que o órgão municipal competente (secretaria municipal da Fazenda, das Finanças ou órgão equivalente) esclarecesse se os débitos registrados como pendentes se encontravam ou não efetivamente quitados ao tempo da fase de habilitação da licitação (conforme a lógica do artigo 168, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.[9] bem como dos artigos 12, inciso III,[10] e 64, inciso I e § 1º da mesma lei,[11] todos em consonância com os princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas) — e, consequentemente, se a situação fiscal da empresa, sobretudo de fato e não com ênfase no aspecto formal, era ou não regular. Havendo eventual dúvida por parte da própria Administração a respeito (ou mesmo o "silêncio administrativo", reconhecido pelo prefeito municipal), não poderia a licitante ser definitivamente desclassificada — com a negação de efeitos jurídicos a todos os atos que praticou na busca da evidencição da verdade real —, até que a situação fosse esclarecida pelo Município. Contudo, referida providência, essencial ao adequado julgamento da controvérsia

suscitada no recurso da representante, não foi adotada,[12] de modo que as decisões administrativas se limitaram ao aspecto formal questão, além de atribuírem exclusivamente ao licitante o ônus de comprovar a sua regularidade fiscal, ao mesmo tempo em que negaram o reconhecimento de quaisquer efeitos aos atos por ele praticados na busca da evidencição da realidade fática existente, para os fins de participação na licitação.

Assim, entendo presente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está evidenciado no fato de que as atas de registro de preços e contratos decorrentes da licitação em tela foram firmados, conforme extratos de publicação veiculados no Diário Oficial do Município em 08/05/2026,[13] sendo que o eventual exaurimento da ata de registro de preços dificultaria o saneamento do vício na licitação (e nas contratações decorrentes), com retorno ao estado de coisas anterior, em caso de procedência da representação.

Destaque-se que, embora contratos tenham sido firmados, não há notícia de que tenham sido integralmente executados, além de o registro de preços ser usualmente utilizado para uma futura efetivação de diversas contratações ao longo do prazo de vigência da respectiva ata. Assim, a presente decisão se encontra em consonância com o interesse público, seja em razão da existência de propostas, em princípio mais vantajosas e ainda passíveis de execução, ofertadas pela representante, seja pela preservação da ordem legal — e notadamente dos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas, bem como dos artigos 168, parágrafo único,[14] 12, inciso III,[15] e 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021.[16]

Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão da possível irregularidade na inabilitação da empresa representante, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30[17] e 34[18] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[19] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de emitir novas ordens de fornecimento e de execução de serviço no âmbito dos contratos já firmados, decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026/PMQI, unicamente quanto aos seus lotes de nº 28, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 45, 49, 52, 53, 55, 65, 70, 75, 79, 80, 86, 88, 89 e 90,[20] bem como de firmar novos contratos referentes a esses lotes, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, intime-se o Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, conforme artigo 405 do Regimento Interno.[21]

Eventual descumprimento da medida cautelar poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e na correspondente regulamentação, consoante artigo 400, § 2º-A e 3º do Regimento Interno.[22]

Ainda, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;

Rafael Cyrillo Chiapetti Alves de Moura, prefeito municipal que negou provimento ao recurso interposto pela representante (peça 5);

Márcio José Carlos, pregoeiro signatário de decisão que negou provimento ao recurso interposto pela representante (peça 6);

WILLIAN WRZESINSKI E CIA LTDA, contratada (lotes 33, 40 e 52), na pessoa de seu representante legal;

MANGUEIRAS HIDRAULICAS JLC LTDA, contratada (lotes 28, 35, 36, 55, 65, 70, 88 e 90), na pessoa de seu representante legal;

MANGUEIRAS HIDRAULICAS PAVAN LTDA, contratada (lotes 34, 44, 45 e 53), na pessoa de seu representante legal;

CASA DAS BOMBAS QUEDAS DO IGUAÇU LTDA, contratada (lote 49), na pessoa de seu representante legal; e

PINHÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contratada (lotes 75, 79, 80, 86 e 89), na pessoa de seu representante legal.

Solicito ao Município, ainda, que (a) informe quais lotes da licitação teriam sido adjudicados à representante, caso tivesse sido declarada habilitada, (b) junte aos autos cópia dos autos de todo o procedimento licitatório a partir da publicação do extrato do termo de adjudicação no Diário Oficial, incluindo a ata de registro de preços e os contratos decorrentes, e (c) informe o atual estado de execução, física e financeira, das atas de registro de preços e dos contratos já firmados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental.

Na sequência, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

3. O edital se encontra disponível em <https://quedasdoiguacu.pr.gov.br/uploads/licitacao/PE-013-26-Edital.pdf>

4. 12.7. A Regularidade Fiscal e Trabalhista será demonstrada pela apresentação dos documentos abaixo:

[...]
12.7.4. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante;
5. 12. DA HABILITAÇÃO

[...]
12.14. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte e seja constatada a existência de alguma restrição no que tange a regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

12.14.1 A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa ou empresa de pequeno porte com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

6. Mensagens disponíveis em:
https://bnccompras.com.br/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DE%2FEjK2M7gLPf5RQISlJg mBifFsJKBhuXvmR%2F6AZ%2Fpoc5bC4yZHuZBZ3qXP%2F8An83TKKbJ5yT7gdsOO_M_ofNfa gj8JW2rcbfTfUzHBEsV1%3D
7. Conforme peça 6 dos autos.

8. Conforme se extrai dos autos do procedimento licitatório disponibilizados no portal da transparência do município (fase externa, parte IV, p. 146 e seguintes).

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/76205962000149/compras/2026/28/arquivos/10>

9. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

10. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

11. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

12. Conforme se extrai dos autos do procedimento licitatório disponibilizados no portal da transparência do município (fase externa, parte IV, p. 146 e seguintes).

<https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/76205962000149/compras/2026/28/arquivos/10>

13. <https://quedasdoiguacu.dioems.com.br/edicoes/07-00-0/00003562/3562-ade9a90b775c78c68dfe29652dad5c7e.pdf>

14. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

15. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

16. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

17. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

18. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

19. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

20. Conforme peça 15 dos autos.

21. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

22. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-687/26

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retorne o expediente à 2ª ICE.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-195972/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-698/26

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade, pertinentes ao Acórdão nº 713/26-STP (peça 62 do processo 60130/24 – em apenso):

Instrução nº 120/26 (peça 174): EVERTON BARBIERI, referente à sanção de multa determinada no item “I-II”;

Instrução nº 121/26 (peça 175): MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, em relação à multa aplicada pelo item “I-III”.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419062/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLER TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO:-699/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 126/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 629), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ALEX SEVERO ALVES, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão nº 267/22-STP

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-316765/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

(peça 487), mantida pelos Acórdãos n.º 2501/22-STP (peça 498) e n.º 1861/24-STP (peça 533), sendo este retificado pelo Acórdão n.º 3558/24-STP (peça 544), parcialmente modificada pelo Acórdão n.º 2034/25-STP (peça 574) e mantida pelo Acórdão n.º 2878/25 - STP (peça 583).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 1º de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161713/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-700/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 130/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 96), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de Juliano Jaronski, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 3436/24-S1C (peça 43), mantida pelo Acórdão n.º 1043/25-STP (peça 58).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor da responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 1º de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-85108/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAIÁSO
INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE, FN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAIÁSO, ROSIMEIRE CHIQUIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-701/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 341077/26 (peças 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo, requerida pela parte, por 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 1º de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-354872/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-702/26

I. Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 1º de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTT DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-708/26

I. Por meio da Instrução n.º 39/26 (peça 248), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Ampére na Petição Intermediária n.º 305887/26 (peças 243 e 244) e os documentos encaminhados pelo Instituto de Saúde de Ampére mediante a Petição Intermediária n.º 261480/26 (peças 215 a 240) com o intuito de aferir o atendimento ao contido nos itens “III-c” e “I-e.i”, do Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79), que assim dispuseram:
“Acórdão n.º 883/25-S1C

[...]
I. Pela irregularidade do Achado 1:

[...]
e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:
- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as

competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

[...]
III. Pela irregularidade do Achado 3:

[...]
c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampére:
- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;
- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;
- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;
- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

[...]
II. A unidade técnica entendeu que as determinações foram parcialmente cumpridas, visto que ainda há a necessidade de encaminhamento de documentações complementares.

III. Com base na manifestação da CAUD, verifico que os interessados vêm buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual concedo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do fim do prazo anterior, para que o Município e o Instituto de Saúde de Ampére possam atender ao que foi solicitado pela unidade técnica, Instrução n.º 39/26-CAUD (peça 248).

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ampére e do Instituto de Saúde de Ampére, na pessoa de seus representantes legais, para que tomem ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 1º de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266083/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-709/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 332981/26 (peças 8 e 9), defiro, excepcionalmente, tendo em vista que se trata de manifestação preliminar, a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 2 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170553/11
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-710/26

I. Ciente do contido na Petição Intermediária n.º 348241/26 (peças 106 e 107), por meio da qual a Câmara Municipal de Imbituva informa que estão em andamento novas providências para apreciação das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010, do senhor Rubens Sander Pontarolo, Prefeito do Município de Imbituva no período de 01/01/2010 a 23/11/2010.

II. Regressem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Curitiba, 2 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 771797/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO: 711/26

I. Ciente do contido na Instrução nº 7385/26-COAP (peça 68), que atestou o atendimento ao Despacho nº 385/26-GCDA (peça 59), regressem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para continuidade do acompanhamento da execução, com relação a multa imposta pelo item I, do Acórdão nº 3364/25-S1C (peça 45).

Curitiba, 2 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157569/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ELAINE RICCI ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO: 717/26

I. Regressaram os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 315807/26 (peças 186 e 187), por meio da qual o Observatório Social do Brasil - Araruna - PR requereu que fosse declarado o decurso de prazo do Município de Araruna para atendimento do item V do Acórdão nº 1773/25 - S1C (peça 156) e consequentemente "à impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória até a regular baixa de responsabilidade".

II. Sobreveio, sequencialmente, a Petição Intermediária nº 367874/26 (peças 190 e 191) por meio da qual o Município informou as medidas que está adotando para atendimento da decisão desta Corte, bem como solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da determinação.

III. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, verifico que o Município vem buscando atender à decisão desta Corte, motivo pelo qual defiro o pedido de prorrogação requerido por 60 (sessenta) dias, contados a partir desta data, para comprovação de atendimento do item V do Acórdão nº 1773/25 - S1C (peça 156).

IV. Findo o prazo concedido, caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 645587/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER, NELSON FERRARI EIRELI, ODAIR GRABOSKI

PROCURADOR: EDUARDO CAMERA LUERSEN, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL, JOAO PEDRO LYRA PIOVESAN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 825/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 08/10/2025, com pedido de medida cautelar, formulada por NELSON FERRARI EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 37/2025.

Retornam os autos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), com a Instruções n. 501/26 - CAIS (peça 67), requerendo a instauração de incidente de inconstitucionalidade da norma municipal que disciplina a adoção do pregão presencial, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 271/26 - 2PC, (peça 68).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A instauração de incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas é admissível apenas no âmbito do controle difuso, para a solução de caso concreto.

A aplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n. 14/2022 do Município de Capanema ao caso concreto constitui questão prejudicial de mérito, é necessário oportunizar manifestação da parte interessada, o Município de Capanema, para que trate da constitucionalidade desse dispositivo, à luz do artigo 22, inciso XXXVII, da Constituição Federal, examinando-a como preliminar de julgamento, a fim de viabilizar a solução da controvérsia.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste, de forma exclusiva, acerca da constitucionalidade do artigo 26 da Lei Complementar n. 14/2022, nos termos da Instrução n. 501/26 - CAIS, item 2.2.1 (peça 67).

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações complementares.

V. Após, voltem conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: 108038/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 707/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, consistente no encaminhamento de processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo objeto foi investigar "a aplicação de recursos na aquisição de óleos lubrificantes filtros, automotivos e demais insumos automotivos" destinados à manutenção da frota municipal.

Referido procedimento investigatório foi instaurado a partir da revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024, que tinha como objeto o registro de preços para aquisição de filtros lubrificantes, filtros de combustíveis, filtros de ar, filtros hidráulicos, óleos lubrificantes, graxas, fluidos e outros derivados, a serem usados na manutenção preventiva e corretiva de todos os veículos da frota municipal, atrelada à prorrogação dos Contratos nº 80/2021 e nº 81/2021, decorrentes do Pregão Presencial nº 73/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para máquinas pesadas, caminhões, ônibus, micro-ônibus, vans e veículos leves, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, compreendendo mecânica em geral, elétrica e funilaria.

A CPI realizou diversas atividades investigatórias, com a obtenção de documentos dos certames, oitivas de agentes públicos responsáveis, realização de vistorias no pátio de veículos do Município e na sede da empresa Center Peças Comércio de Peças e Serviços - EIRELI.

De modo geral, apurou-se que o Município adquiria óleos e filtros de modo separado, com troca realizada por servidores, o que acabou por se revelar inadequado, dada a constante aquisição de veículos novos, cujos insumos não se encontram na Ata de Registro de Preços. Diante deste fato o gestor decidiu por revogar pregão destinado à aquisição de filtros e óleos lubrificantes e passou a tratá-los como peças, cujo fornecimento passou a ocorrer nos contratos de manutenção de frota, que não previam o fornecimento destes materiais originalmente, inclusive com prorrogação dos contratos existentes.

Além da inclusão dos insumos no objeto dos contratos, apurou-se que os Contratos nº 80/2021 e 81/2021 teriam sido firmados com fundamento na Lei nº 8.666/93 e prorrogados com fundamento na Lei nº 14.133/21, com aplicação das normas de forma híbrida.

A CPI concluiu que a sistemática de aquisição de filtros e óleos em separado era ultrapassada e efetivamente não atendia às necessidades do Município. Não obstante, apontou que a revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024 não teria sido precedida de manifestação prévia dos interessados, como exige o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/21, bem como teria sido fundamentada no art. 182, que não trata do tema[1].

Por outro lado, entendeu irregular as prorrogações dos Contratos nº 80/2021 e 81/2021, decorrentes do Pregão Presencial nº 73/2021, realizadas com fundamento nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/21, vez que foram originalmente firmados com fundamento na Lei nº 8.666/93 e efetivadas mesmo com posicionamento contrário da Procuradoria Municipal, externado no Parecer Jurídico nº 249/2024, que entendeu ser necessária nova contratação, por se tratar de aquisição de bens em conjunto com a prestação de serviços.

Diante disso a CPI concluiu pelo encaminhamento comunicações ao Poder Executivo, ao Ministério Público Estadual e a esta Corte.

Diante das declarações dos servidores municipais Lais Zem e Marlon Lourenço de Souza no sentido de ter havido fiscalização do TCE sobre os fatos em auditoria do PAF, cujas medidas ainda seriam objeto de acompanhamento e monitoramento, sem indicação de processos específicos[2], foram solicitadas informações à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que remeteu o processo à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF).

A CGF informou a inexistência de "fiscalizações cujo objeto guarde pertinência com o tema tratado nos autos".[3]

Diante disso, por meio do Despacho nº 303/26 - GCAZ[4], foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e de documentos relacionados à contratação, o que foi cumprido após o decurso do prazo, com posterior apresentação de manifestação com justificativa de instabilidade no sistema da Corte[5].

Na manifestação o Município argumentou a inexistência de irregularidades nos processos de contratação. Defendeu a natureza de serviço contínuo do contrato firmado para manutenção de frota com fornecimento de peças de modo geral, bem como sua essencialidade; defendeu que óleos lubrificantes, filtros e demais insumos utilizados não constituem objeto autônomo estranho ao contrato administrativo originário, mas estão vinculados intrinsecamente ao serviço licitado; que o entendimento pela natureza contínua dos serviços de manutenção de frota é adotado há tempos pelo Município, com citação de contratos firmados em 2015; e a aplicação do art. 22 da LINDB ao caso; informou que a interpretação jurídica das prorrogações contratuais e à caracterização dos serviços como contínuos não foi objeto da fiscalização realizada como objeto do PAF/TCE-PR de 2022, que realizou análise ampla da gestão da frota, sem apontar ilegalidades; e argumentou a inexistência de dolo, fraude ou dano ao erário, de modo que seria injustificado sancionar o gestor por divergência interpretativa juridicamente plausível.

É a breve síntese.

A análise das irregularidades e dos documentos que compõem o processo demonstra que a representação não comporta admissibilidade, tendo em vista que a atividade investigatória promovida pela CPI, juntamente com a análise dos processos de contratação, é suficiente para obtenção de toda a matéria fática sobre o tema, bem como para proceder à qualificação jurídica e se concluir pela ausência de irregularidade que justifique a atuação da Corte.

Primeiramente, quanto ao descumprimento do prazo para apresentação da manifestação preliminar, considerando que foi ínfimo, bem como que não trouxe prejuízo ao trâmite processual, a documentação deve ser recebida normalmente, sem necessidade de aprofundamento quanto à justificativa apresentada.

Além disso, cumpre mencionar que restou esclarecida a menção de existência de fiscalização sobre o tema no Tribunal, que se relacionou à gestão da frota de forma ampla no âmbito do PAF, não ao objeto específico tratado na CPI.

Quanto ao mérito da representação, a Comissão foi instaurada com o objetivo de investigar “a aplicação de recursos na aquisição de óleos lubrificantes filtros, automotivos e demais insumos automotivos” destinados à manutenção da frota municipal e acabou por apresentar conclusões para além desse objeto, inclusive elementos específicos da contratação de manutenção de veículos.

Quanto à análise da contratação de manutenção, que vai além do objeto inicial da CPI e acabou incluído no escopo da investigação em razão de que os óleos lubrificantes, filtros e demais insumos passaram a ser fornecidos a partir deles, não se observa irregularidade que justifique o processamento da representação.

A primeira irregularidade seria a inadequada qualificação dos contratos de manutenção de veículos com fornecimento de peças como serviços contínuos que, segundo a Procuradoria Municipal, deveriam ser classificados como de aquisição de bens, sem possibilidade de prorrogação como serviços contínuos, por haver fornecimento de bens em conjunto com a prestação de serviços.

Ocorre que a manutenção de veículos vem sendo classificada como serviço contínuo há tempos pelo TCU. Nesse sentido o Manual de Licitações e Contratos de 2010[6]: Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.

Prazo de duração dos contratos para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para determinado período e prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, que objetive a obtenção de condições e preços vantajosos para a Administração, em observância aos pressupostos contidos no título “DURAÇÃO DOS CONTRATOS” deste Manual.

Atualmente o entendimento de que a manutenção de veículos com fornecimento de peças é caracterizada como serviço encontra-se positivado nos art. 75, inciso I, e § 7º, que tratam dos valores de dispensa de licitação para sua contratação[7].

Veja-se que muito antes de se cogitar a inclusão do fornecimento dos insumos por meio dos contratos de manutenção, o Edital da Licitação que lhes deu origem já fazia a qualificação como serviço contínuo e previa a possibilidade de prorrogação no item 1.3[8].

As prorrogações previstas foram efetuadas com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93[9], conforme termos aditivos constantes nos autos. Os contratos foram assinados em outubro de 2021, e as prorrogações se iniciaram em outubro de 2022, com o 3º Termo Aditivo ao Contrato 81/2021 e consta também do 2º Termo Aditivo ao Contrato 80/2021[10], sendo que o primeiro aditivo destes contrato não foi juntado, e se referem a períodos em que o fornecimento de insumos ainda era efetivado por contratação própria, o que caracteriza a desvinculação inicial destas contratações e das irregularidades apontadas pela CPI, a ser tratada de modo específico. Ainda, a última prorrogação foi realizada pelo 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 80/2021 e pelo 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 81/2021[11], que prorrogam a duração dos contratos até outubro de 2026, quando se completam os 60 meses originalmente previstos.

Assim, os contratos para manutenção de frota com fornecimento de peças foram concebidos como serviços de natureza contínua desde o Edital do certame que lhes deu origem, o que possui respaldo em orientação do TCU, de modo que a interpretação dada pela gestão local ao tema é razoável, buscou atender à finalidade pública e inexistiu dolo, fraude ou dano ao erário sequer imputados no relatório da CPI, bem como não pode ser qualificada como erro grosseiro para fins de sanção do gestor.

Também não houve prorrogações dos contratos firmados sob vigência da Lei 8.666/93 com fundamento na Nova Lei de Licitações. Como descrito acima, os contratos originalmente previam o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, que ainda não decorreu, foram prorrogados com fundamento art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, sem indicação de aplicação das novas disposições. Por fim, a existência dos pressupostos para a prorrogação sequer foi elemento de tratamento na investigação. Dessa forma, a partir dos documentos trazidos pela CPI não se observa irregularidade na licitação efetuada para o serviço de manutenção de frota com fornecimento de peças como serviço contínuo e prorrogada sob esse fundamento. Encerrado este item, cumpre tratar da inclusão de insumos no contrato já existente, este que consistiu no efetivo objeto da CPI. Isso porque, inicialmente os contratos de manutenção de frota foram concebidos apenas para prestação do serviço com fornecimento de peças, sem incluir o fornecimento de óleos lubrificantes e filtros, classificados como insumos, cujas atividades de manutenção ordinária eram realizadas por servidores locais.

A questão se tornou controversa em razão da existência de contrato específico para estes itens, ao mesmo tempo em que a contratação de insumos não estava expressa no objeto do Pregão Eletrônico nº 73/2021, que incluiu expressamente apenas peças: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS E VEÍCULOS LEVES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, COMPREENDENDO MECÂNICA EM GERAL, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA.

Com o intuito de alterar a forma de fornecimento dos insumos, a gestão revogou o Pregão Eletrônico nº 20/2024, que tinha como finalidade nova contratação de óleos lubrificantes e filtros, e passou a tratá-los como peças a serem fornecidas pelas

empresas contratadas para realização das manutenções nos contratados já existentes.

A medida foi defendida como necessária para melhora na eficiência, sob o fundamento de que o registro e preços constantemente ficava obsoleto em razão da necessidade de relacionar todos os itens necessários a todos os veículos, bem como por alterações na frota decorrentes de aquisições de novos veículos. Além disso, na fundamentação apresentada pelo Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos constaram os motivos para adoção do contrato vigente e o uso da Tabela Audatex como parâmetro para estes insumos, de acordo com os contratos de manutenção existentes, conforme Ofício nº 49/2024[12].

Sobre o objeto específico da CPI, a própria Comissão reconheceu que o modelo de licitação de filtros e lubrificantes em separado era ultrapassado e ineficiente, o que consta expressamente na conclusão do relatório:

De toda a instrução tem-se que em referência à revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024, temos que, a princípio, referida forma de contratação vinha de uma sistemática ultrapassada, e possivelmente inoperante que poderia vir a engessar o desenvolvimento do trabalho e o interesse público em função da dificuldade em ter que relacionar todos os itens necessários a todos os veículos, máquinas e equipamentos, bem como a mudança e a variação de insumos utilizados nos veículos novos, pois a cada série, na maioria das vezes a mudanças na fabricação, bem como na linha de montagem e conseqüentemente são substituídos os componentes, isso faz parte de uma necessária evolução.

A não inclusão dos insumos na licitação original é incontestável e, efetivamente, a regra é que a licitação seja clara e integre a totalidade dos itens que serão demandados dos fornecedores. No caso, a redação e a competição original não previram o fornecimento de lubrificantes e filtros, de modo que a solução ótima seria a realização de novo certame, sem se prorrogar os contratos já existentes com a inclusão de novos itens em atividade interpretativa.

A controvérsia na inclusão dos insumos como peças foi reconhecida pela Comissão, que considerou até adequada, mas condicionou o fato à necessidade de estar previamente estabelecido na licitação.

No entanto, a redação do edital foi genérica e previu o fornecimento de peças em conjunto com serviço de manutenção, de modo que não se revela desarrazoado e inadequado, sob o aspecto da vinculação dos itens com a atividade contratada, visando atender ao princípio da eficiência, adotar interpretação extensiva que insira no objeto daqueles contratos os insumos necessários.

Isso porque, além da identidade com o objeto dos contratos utilizados, a modelagem contratual incluiu o fornecimento de peças como acessórios pelo melhor desconto sobre o preço da tabela Audatex, sem indicação específica de peças de reposição. Assim, ao adotar este parâmetro também para o fornecimento de insumos a Administração, em regra, acaba por obter preços adequados com o mercado, não realiza uma expansão irracional ou fraudulenta do contrato, com desvio de finalidade ou dado ao erário, ao mesmo tempo em que torna a prestação do serviço mais eficiente, já que são itens ordinariamente integrados ao objeto inicial. A situação seria diversa caso as peças fossem incluídas como itens e orçadas de modo específico, com competição pelo menor preço.

Dessa forma, constata-se que a decisão do gestor de revogar o Pregão Eletrônico nº 20/2024 teve como finalidade remodelar o fornecimento de insumos para a manutenção da frota e melhor atender ao princípio da eficiência.

Há indicação de uma impropriedade específica, o fato de a revogação não ter sido precedida de manifestação prévia dos interessados, como exige o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/21[13]. Sobre o fato, a revogação ocorreu antes mesmo da apresentação de propostas, após respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, inexistindo interessados diretos para serem ouvidos por provocação no momento.

O entendimento consolidado da jurisprudência na vigência da Lei 8.666/93 é no sentido de que antes da adjudicação do objeto não há direito adquirido à contratação, mas mera expectativa de direitos, de modo que a revogação do certame antes dessa fase não atingiria direitos de interessados. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248)

O Tribunal de Contas da União segue a mesma linha, conforme Acórdão nº 2656/19-TCU-Plenário:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no RDC Eletrônico 425/2014-12, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado de Goiás e no Distrito Federal visando à “contratação integrada de serviços de elaboração de projeto básico e de projeto executivo de engenharia e de execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR080/GO, incluindo obras de arte especiais”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a “revogação da licitação sem motivação e sem abertura de prazo para o exercício do contraditório pelos licitantes”. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica concluiu que não fora desarrazoada a decisão pela revogação do certame. Segundo ela, vários precedentes do TCU abordaram os problemas derivados de desatualização de projeto utilizado em licitações públicas e, no caso concreto, “ainda que se trate de contratação integrada na qual o contratado assume riscos decorrentes de elementos do anteprojeto, há defasagem de mais de cinco anos entre as informações geométricas (impactadas

pela topografia) e de jazidas (impactadas pelo cadastro), disponibilizadas aos licitantes e utilizadas para elaboração das propostas, com grande probabilidade de que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes estejam dissociadas do objeto que será projetado e construído". Todavia, no que concerne à ausência de contraditório antes da decisão pela revogação da licitação, o titular da unidade técnica propôs a oitiva do Dnit, medida que, para a relatora, não seria necessária. Em seu voto, ao analisar as disposições legais sobre o tema, a relatora se alinhou ao entendimento consignado em deliberações do TCU, a exemplo do Acórdão 111/2007-Plenário, e do STJ, como o Mandado de Segurança 7.017/DF, que apregoam ser necessário dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto. Por sua clareza, a relatora julgou oportuno transcrever o seguinte excerto da ementa da mencionada decisão judicial: "(...) 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". Segundo a relatora, na situação sob exame, prolongar a discussão sobre os procedimentos adotados no RDC Eletrônico 425/2014-12 poderia ir contra o princípio da eficiência e configurar maior risco de prejuízo ao interesse público do que realizar nova licitação. Ponderações dessa natureza, a seu ver, se alinhariam às recentes disposições legais incorporadas ao Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) pela Lei 13.655/2018, em especial as do art. 22, segundo as quais as dificuldades reais do gestor devem ser consideradas na interpretação de normas sobre gestão pública, e as circunstâncias práticas envolvidas à ação do agente público avaliadas em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato ou contrato. Assim sendo, nos termos da proposta da relatora, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. (TCU. Plenário, 26.11.19. Acórdão 2656/2019. Relatora Min. Ana Arraes, Boletim de Jurisprudência do TCU nº 380).

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/21 alterou a redação normativa e, enquanto o art. 49, § 3º, da Lei Antiga tinha como redação "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa" a Nova Lei passou a prever a "manifestação dos interessados", que vem sendo entendida apenas como alteração de redação, não como inovação normativa.

Assim, embora se trate de precedentes firmados sob a vigência da Lei nº 8.666/93, não houve alteração normativa sobre o tema na Nova Lei de Licitações, apenas de redação, de modo que o entendimento continua aplicável aos certames por esta regidos, motivos pelos quais entendo que não houve irregularidade na revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2024 sem manifestação prévia dos interessados, tendo em vista que foi efetuada antes de qualquer ato administrativo apto a gerar direito subjetivo a licitante.

Já a citação do art. 182 da Lei nº 14.133/21 se trata de inequívoco erro material, que não merece qualquer atenção de controle.

Assim, embora não tenha atendido de modo perfeito ao princípio da legalidade, constato que a decisão do gestor buscou atender ao interesse público, não foi dotada de dolo, fraude, erro grosseiro e cabe, no caso específico, a ponderação entre a legalidade estrita e o atendimento ao princípio da eficiência, que acabou consagrado em maior medida, com aplicação do 22 da LINDB[14], para considerar as circunstâncias práticas existentes, acima expostas, são suficientes para afastar a necessidade de recebimento e processamento da presente representação.

Dessa forma, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 1 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

2. Peça 4, págs. 16-17.

3. Peça nº 17.

4. Peça nº 18.

5. Peças nº 23-132 e 135.

6. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. Brasília: TCU, 2010, pág. 772

7. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

8. Peça 58, pág. 3: 1.3. A validade do Contrato será de 12 (doze) meses e passará a valer a contar da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado se houver comum acordo entre as partes, limitado a 60 meses.

9. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses

10. Peças nº 102 e 108.

11. Peças nº 123 e 124.

12. Peça 7, págs. 87-88.

13. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

14. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO N.º: -313812/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-SANDY CRISTINI GOMES DA SILVA MILCK
DESPACHO:-717/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), que se encontra suspenso por ato do próprio órgão licitante.

Preciamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar determinei a oitiva da entidade para manifestação preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, bem como da empresa para regularização processual, conforme Despacho nº 607/26 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação a empresa apresentou o contrato social e a procuração outorgada a seu advogado, enquanto a Secretaria de Estado da Educação apresentou manifestação na qual informou a suspensão do certame, a correção de parte das irregularidades apontadas e defendeu a regularidade de outra parte das disposições do edital, com indicação de link de acesso aos autos do processo da licitação[3].

Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[4].

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peças nº 13-14.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: -318113/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-KAROLINE DA ROCHA LIMA, RONI MIRANDA VIEIRA,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-718/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por KAROLINE DA ROCHA LIMA em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), que se encontra suspenso por ato do próprio órgão licitante.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar determinei a oitiva da entidade para manifestação preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, bem como da representante para regularização processual, conforme Despacho nº 608/26 – GCAZ[2]. Em atendimento à intimação a Secretaria de Estado da Educação apresentou manifestação na qual defendeu genericamente a regularidade do edital, com indicação de link de acesso aos autos do processo da licitação e juntou manifestação técnica relacionada à representação 311763/26[3], enquanto a representante trouxe seu documento de identificação[4]. Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 311763/26, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir celeridade e economia processual, além de convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[5]. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 311763/26. Publique-se. Gabinete, em 2 de junho de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 7.

3. Peças nº 11-13

4. Peça nº 15.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: -804022/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELA PLAHTYN TORRES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-719/26

DESPACHO

Considerando a juntada do contraditório, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[1]. Após, remeta-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação meritória, conforme o procedimento estabelecido nos arts. 278, § 2º[2], e 282, § 2º[3], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-315397/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-720/26

DESPACHO

O Acórdão 875/26 S2C (peças 63), determinou a regularização da situação do

presente feito mediante a redistribuição do processo a este Relator Originário, em observância ao modelo normativo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno que se revela essencial para assegurar previsibilidade, impessoalidade e absoluta objetividade na definição da relatoria, preservando a coerência do funcionamento colegiado e a confiança na regularidade dos atos praticados por esta Corte.

Diante disto, dirimida a questão da Relatoria Originária, determino a intimação do Município de Adrianópolis para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a presente Tomada de Contas Extraordinária, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Parecer 1224/24 (peças 32), do Ministério Público de Contas, conforme o Acórdão 1011/25 (peças 35).

Assinalo que, quanto ao direito ao contraditório, houve reiterados pedidos de prorrogação por parte do interessado para exercê-lo, conforme peças 10-14; 20-21; 27-28 e 42, sendo que o último pedido foi de 15 de julho de 2025 (peças 42), assim constato que houve prazo suficiente e dilargado para a análise dos autos e a elaboração de peça que oportunize a ampla defesa.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias para a manifestação, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Contas, nos termos do art. 175-T, incisos III, IV e X do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal.

À Diretoria de Protocolo, para intimar o município interessado, nos termos do art. 168, XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 2 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-643620/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-721/26

DESPACHO

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de Concurso Público do edital nº. 05/2015, protocolado neste Tribunal de Contas em 13/09/2018.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, em resposta ao despacho nº 698/26 deste Gabinete, informa que só foi regularizada a multa aplicada ao Sr. TAKETOSHI SAKURADA, CPF nº 281.629.279-72, exclusivamente em relação aos itens II e III do ACÓRDÃO Nº 303/26 - Segunda Câmara, resultando na quitação e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária.

Portanto o prazo de comprovação do cumprimento das determinações expirou em 13/05/2026, sendo que, a partir daí, o gestor fica sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente aos servidores cujo registro da admissão foi negado Art. 302 RI.[1]

Considerando que decorreu o prazo sem a regularização do ato por parte do Município, a partir deste momento os servidores admitidos do referido concurso, deverão ser notificados por escrito da negativa de seu registro, com cópia do ato de recebimento da comunicação assinada e enviadas a este Tribunal de Contas, para juntar-se ao processo, bem como deverá ser informado que é possível o contraditório a cada um (Recurso de Revista) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta comunicação.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o Município de Tuneiras do Oeste notificar os servidores.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, por meio eletrônico (art. 54-III) da Lei Orgânica – após arquivar-se (face ter sido aberto Pedido de Rescisão).

PUBLIQUE-SE

Gabinete, em 2 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO N.º:-353458/26

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-722/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício n.º 502/2026 – GAB[1], por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, no contexto da instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0157.25.000174-8, requer o compartilhamento integral e atualizado dos autos do Processo n.º 124560/25 , em especial, "eventuais despachos saneadores, decisões interlocutórias ou acórdãos já proferidos, além de, havendo, eventuais medidas cautelares decretadas para o bloqueio de bens ou suspensão de pagamentos remanescentes".

Registro, inicialmente, que a Representação n.º 124560/25 encontra-se em fase instrutória, não havendo, até o presente momento, qualquer medida cautelar decretada, assim como decisão definitiva acerca do mérito da matéria em apuração. Considerando a finalidade institucional do pedido, bem como a existência de

interesse público convergente entre os procedimentos em trâmite, autorizo o compartilhamento e o acesso à íntegra dos autos da Representação n.º 124560/25 à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, incluindo todos os documentos, manifestações e decisões eventualmente já produzidos, observadas as cautelas legais quanto à preservação de informações protegidas por sigilo, caso existentes. Por não haver providências adicionais a serem adotadas por este Gabinete, retornem os autos à Presidência para as comunicações e encaminhamentos cabíveis. Gabinete, em 3 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 02.

PROCESSO N.º:-791931/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALI HASSAN HAIDAR, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, CLARA NUTRI LTDA, FABIANA ZULIAN, HELISANGELA CAETANO DE SOUZA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO
DESPACHO:-723/26
DESPACHO

I – Ciente do conteúdo da Petição n.º 364387/26 (Peça n.º 70) protocolada pelo Município de Cascavel, o qual será considerado no momento processual oportuno. Registro, por oportuno, a impossibilidade deste Relator determinar, nesta fase processual, o encerramento do feito mediante decisão monocrática, consoante §§ 2º e 3º do art. 398 c/c o art. 428 do Regimento Interno[1].
II – Retorne a Coordenadoria Apoio e Instrução Complementar (CAIS) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.
III – Por fim, retorne concluso para julgamento.
Gabinete, em 3 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências voluntárias, quando a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela regularidade das contas;

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato.

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

PROCESSO N.º:-338530/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-725/26
DESPACHO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Cesar Augusto Neves Luiz, com fundamento nos artigos 311 a 316, do Regimento Interno deste TCEPR.

Como questão a ser respondida por este Tribunal de Contas, o Ilustre Secretário Estadual da Saúde apresentou na peça incoativa o seguinte quesito:

CONSULTA EM TESE

Sobre questões que envolvem a prestação de contas de Convênios em que o Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio, é executado em desacordo, ultrapassando os valores das rubricas orçamentária, porém, dentro do objeto do convênio, incorrendo em desaprovção das contas e consequentemente a devolução dos recursos; e prestação de contas de Convênios prescritos, conforme exposto no documento de fls. 3 a 7, do mov. 3, do Protocolo n.º 25.448.500-4, que segue em PDF. Noto que o assunto da consulta se refere a prestação de contas de convênios com entes públicos e/ou entidades sem fins lucrativos envolvendo o repasse de recursos financeiros.

Para corroborar os questionamentos apresentados, foi juntado na peça 5 o conteúdo do e-Protocolo n.º 25.448.50005-1, que demonstra a discursão do assunto pelos diversos órgãos internos da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Entretanto, verifico que a consulta em questão não preencheu os requisitos previstos no art. 331, II e III, do Regimento Interno.

Isto porque em geral, o questionamento da consulta deverá ser apresentado em forma de pergunta com a apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida, o que não se observa no texto encaminhado pelo consulente.

Vejam-se o teor do art. 311, do RITCE:

Regimento Interno do TCEPR

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

[...]

O fato de os questionamentos apresentados remeterem obrigatoriamente à leitura de um processo (e-Protocolo 25.558.500-4) para se formar a compreensão da pergunta a ser respondida implica em confusão e impede de se chegar a qualquer conclusão sobre eventual resposta em tese, e isso descaracteriza a consulta, que deve ter a redação objetiva e precisa.

Sendo assim, com fulcro no art. 32, I e X do Regimento Interno, determino a intimação do I. Secretário de Estado da Saúde, para no prazo de até 15 (quinze) dias, emende a inicial e formule a consulta (pergunta) de forma clara, objetiva com a indicação precisa da dúvida e observe os demais preceitos do art. 311, do RITCEPR.

Decorrido o prazo acima, com a juntada ou não da resposta, retornem-me os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-92789/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEIS:-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA
INTERESSADOS:-THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGÊNIO GOMES DE MORAES

PROCURADORES:-BERNARDO GURECK BORBA, CECÍLIA FERREIRA LEAL, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, FERNANDA CONTO GUIMARÃES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NILMA DA SILVEIRA, PAOLA OZÓRIO GRANDE DA CRUZ, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-112/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-349256/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-JACIR DANELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-113/26

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para que preste as informações requisitadas no Parecer n.º 314/26 – 3PC (peça 15).

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-582385/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA
INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-114/26

Pela Informação n.º 2745/26 – CMEX (peça 147), a Coordenadoria de Medidas Executórias identificou falhas na execução fiscal promovida pelo Município de Curitiba:

A inscrição em dívida ativa CDA N.º 6.795 NÃO ATENDE as normas contidas na RESOLUÇÃO N.º 70/2019-TCE/PR, quanto a indicação do valor atualizado na data da inscrição (Art.8º), o termo inicial - data do cálculo indicado na Certidão de Débito do TCE/PR, o valor total inscrito em dívida ativa, a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas) e o número do processo administrativo do Tribunal de Contas (Art. 11, incisos II, III e IV, da RESOLUÇÃO N.º 70/2019-TCE/PR)

Falta a comprovação da notificação do devedor (Art. 13 da RESOLUÇÃO N.º 70/2019-TCE/PR);

Não foi realizado o PROTESTO DO TÍTULO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FOI REALIZADO SEM A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR, ficando a execução sujeita a nulidade.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, providencie as correções necessárias.

Curitiba, 3 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347505/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
RESPONSÁVEIS:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-115/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos referentes à "Fase 4" do processo seletivo, conforme requisitado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 82).

Destaque-se que, já tendo sido requeridos os documentos ao Município em outras oportunidades (peças 33, 66 e 81), o desatendimento à diligência poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 3 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-241940/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-ADMA LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-117/26

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem todos os sobrenomes da servidora – ADMA LOPES DE OLIVEIRA DO PRADO SILVA[1].

Curitiba, 3 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Informação consultada no "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" da Receita Federal, em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.
Acesso em: 3 jun. 2026.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-571917/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-118/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 86/26 – CMEX (peça 105).

Curitiba, 3 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-48211/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA, ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA, JOSE CARLOS TIBERIO, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO, MARISA MARQUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO
DESPACHO N.º:-87/26

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Lupionópolis em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, apreciada como legal com registro e determinações[2], consoante Acórdão n.º 2444/25-Primeira Câmara (peça 157), que transitou em julgado em 06/10/25 (peça 160).

2. O Município de Lupionópolis, mediante petições intermediárias n.º 286386/26, n.º 286467/26, n.º 286580/26, n.º 287820/26, n.º 333163/26, n.º 333260/26, n.º 333422/26 e n.º 334313/26 (peças 206-229), acostou extensa documentação, atinente a admissões complementares.

3. Considerando que os documentos acostados não têm o condão de alterar a decisão de mérito emitida no feito e que dizem respeito a novas admissões já tratadas no Requerimento de Análise Técnica n.º 202921/26, conforme sugestão da

Coordenadoria de Atos de Pessoal contida na Informação n.º 68/26-COAP (peça 230), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que permaneçam arquivados.

4. Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Relativa ao provimento de empregos públicos de Auxiliar Operacional, Oficial de Manutenção, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate à Endemias, Assistente Administrativo, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Técnico em Gestão Pública, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico Esportivo.

2. A serem observadas em certames futuros e já devidamente anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Informação n.º 6078/25-CMEX (peça 161).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-473073/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI, EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 30/26 - GCSJMAN
Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3672, de 14/05/2026, e considerada como publicada no dia 15/05/2026, transitou em julgado em 01/06/2026.

Curitiba, 2 de junho de 2026.
Audrey Jaqueline do Vale Maretti
Auditora de Controle Externo

PROCESSO N.º:-672076/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSA MARIA MAJEWSKI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 31/26 - GCSJMAN
Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 19/2026, do Gabinete Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, proferida no processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3672, de 14/05/2026, e considerada como publicada no dia 15/05/2026, transitou em julgado em 01/06/2026.

Curitiba, 2 de junho de 2026.
Audrey Jaqueline do Vale Maretti
Auditora de Controle Externo



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 353644/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3054/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/26
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do Despacho nº 2545/26, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 3 de junho de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 95/26
Processo nº: 353881/26
Data e hora da redistribuição: 03/06/2026 13:11:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência (vinculação), conforme Despacho Processual Diverso 2546/2026 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/06/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 96/26
Processo nº: 166790/10
Data e hora da redistribuição: 03/06/2026 13:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 83/2026 - Gabinete Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro c/c art. 342, §2º do Regimento Interno
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 03/06/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2026
Processo Nº: 529194/18
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 08:08:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3103/2026
Processo Nº: 98694/22
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 12:14:28
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, JAIR GONCALVES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RUBENS DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2026
Processo Nº: 365718/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 12:22:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2026
Processo Nº: 179267/22
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 12:22:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, OSVALDO FERREIRA MENDES, PEDRO ALVES MACHADO, TEREZA HALACHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2026
Processo Nº: 14324/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 12:32:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ANDRESSA PAIVA FLORESTA, DULCINEIA APARECIDA BORGES, EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDMILSON NUNES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, GLAUCIA TORRES, GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 220809/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3107/2026
Processo Nº: 353644/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 14:01:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3108/2026
Processo Nº: 366282/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 14:19:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:
Interessado: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2026

Processo Nº: 364441/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 14:39:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2026

Processo Nº: 355744/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 14:39:41
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2026

Processo Nº: 365588/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 15:09:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2026

Processo Nº: 365898/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 15:34:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2026

Processo Nº: 366274/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 15:42:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2026

Processo Nº: 364468/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 16:07:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DORALICE GONCALVES, RENATO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2026

Processo Nº: 368633/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 16:17:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABIO CHAGAS THEOPHILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2026

Processo Nº: 358525/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 16:28:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2026

Processo Nº: 366290/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 16:48:18
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2026

Processo Nº: 368609/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 16:56:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2026

Processo Nº: 368617/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 17:05:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2026

Processo Nº: 369028/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 18:21:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2026

Processo Nº: 365316/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 18:28:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2026

Processo Nº: 367823/26
Data e hora da distribuição: 03/06/2026 18:58:52
Assunto: DENÚNCIA
Entidade:
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2026
Processo Nº: 685068/19

Data e hora da distribuição: 03/06/2026 08:17:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3098/2026
Processo Nº: 685033/19

Data e hora da distribuição: 03/06/2026 08:24:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2026
Processo Nº: 529293/25

Data e hora da distribuição: 03/06/2026 08:31:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ALESSANDRA MAIER, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ANA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO, ANA MARTA KRATZ, ANA PAULA PEREIRA MASSANEIRO BACKES, ANALU APARECIDA HATTENHAUER, ANDRE RICARDO FERREIRA SERAFIM, ANDREA RAMOS, ANGELICA CORREA MACHADO, ANNA CLAUDIA AIMONE DE OLIVEIRA GUIDES E OUTROS.
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3100/2026
Processo Nº: 365157/26

Data e hora da distribuição: 03/06/2026 10:20:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3101/2026
Processo Nº: 359960/26

Data e hora da distribuição: 03/06/2026 11:06:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3102/2026
Processo Nº: 365618/26

Data e hora da distribuição: 03/06/2026 11:17:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, RODRIGO JANUÁRIO RUSSO, WILLIAN CEZAR VIEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.:289334/26

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
INTERESSADO:-ARILSON BATISTA DE SOUZA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:184/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 810/26 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO – CPF nº 600.760.209-59 ARILSON BATISTA DE SOUZA – CPF nº 764.217.169-20 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, CNPJ 13.401.522/0001-47 Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 3 de junho de 2026. VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES Matrícula 52.176-0 Supervisor do Processo de Prestação de Contas Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:210541/26
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-CLARICE BISCONSIM
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:185/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 809/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação: CLARICE BISCONSIM – CPF 721.826.369-00 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, CNPJ 73.641.524/0001-35 Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 3 de junho de 2026. VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES Matrícula 52.176-0 Supervisor do Processo de Prestação de Contas Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:210967/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:186/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 811/26 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação: MARCELO PENHA GOIS – CPF 024.065.209-60 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CNPJ 04.834.076/0001-73 Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CCONTAS, 3 de junho de 2026. VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES Matrícula 52.176-0 Supervisor do Processo de Prestação de Contas Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:212200/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:187/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 814/26 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação: DILCE MARIA HOSDA – CPF 015.573.239-09 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, CNPJ 02.188.778/0001-00 Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos

demaís atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -212749/26
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA
PROCURADOR:-RONALDO EURICH
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -188/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 815/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA – CPF 066.251.139-56
REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA,
CNPJ 04.907.070/0001-89

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -214245/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO PERICO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -189/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 817/26 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

JOSÉ ROBERTO PERICO – CPF 576.632.209-78
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA -
PRESONTER, CNPJ 06.284.346/0001-45

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -215390/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -190/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 818/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO – CPF 036.411.189-56
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ,
CNPJ 00.340.121/0001-82

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -217368/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -191/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 819/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES – CPF 009.432.559-61
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO,
CNPJ 00.343.828/0001-42

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -217511/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-WANDERLEY MORENO BAPTISTA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -192/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 821/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

WANDERLEY MORENO BAPTISTA – CPF 440.012.669-20
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
JATAIZINHO, CNPJ 05.281.320/0001-80

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -218070/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -196/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 841/26 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK – CPF 588.538.049-04
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, CNPJ 04.598.400/0001-00

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -218984/26
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO:-ROZENILDA ROMANIW BARBARA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -197/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 850/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

ROZENILDA ROMANIW BARBARA – CPF 722.526.779-53

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, CNPJ 04.525.731/0001-01

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -220415/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-LETICIA GOULART FONTANA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -198/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 857/26 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

LETICIA GOULART FONTANA – CPF 039.375.461-89

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, CNPJ 08.999.494/0001-71

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -223350/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -199/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 859/26 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

MARILAND ANTONIA DE CARVALHO – CPF 489.638.289-72

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, CNPJ 05.130.775/0001-03

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -223392/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -200/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 860/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

MARCOS CESAR CORREIA – CPF 669.378.929-34

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 04.793.441/0001-49

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -224186/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO:-HAMILTON BELLONI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -201/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 862/26 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

HAMILTON BELLONI – CPF 717.769.239-87

FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, CNPJ 07.424.321/0001-62

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-619525/18

ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1596/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7633/26 - COAP peça nº 79: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº -232103/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO-GELSON MAFFI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1597/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7412/26 - COAP peça nº 42: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº -51343/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1598/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7573/26 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº -752901/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ADILSON JOSE VERGOPOLAN, ADRIANA APARECIDA TRINDADE, AGATHA MAUREN WENDT, ALESSANDRO BICHER FRANCA, ALIANDRA SUELEN DOS SANTOS, ALINE KEVELUK, AMABILE VIEIRA MISSAU, AMANDA THAISE FIDUNIV NACONESKI, ANA CAROLINE GURGINSKI, ANA SUELEN ZAMPIER, ANDRE FABIANO KRAMMER, ANDREIA KOZAK, ANDREY RIBEIRO, ANGELA CRISTINA BUENO, ANGELA FAGUNDES, ARIEL DA COSTA CANENA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BEATRIZ STAUB, BEATRYZ CRISTINA BERRERES, BETINA POLYANA DE MATTOS GOMES, BRUNA MARIA PEREIRA MATTOS KAWALES, BRUNO GABRIEL DA SILVA MOREIRA, CARLA CAROLINE CARDOSO, CARLOS EDUARDO DE RAMOS, CAROLINE JOSIANE SARAIVA POGOGELSKI, CENDI NAARA PEREIRA DERPHO, CICERO SIMAO DE LIMA, CIREMA APARECIDA TIBES DE MELO, CRISTIANO NASCIMENTO POHL, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAYUSA DE SOUZA, DEBORA DOS SANTOS RENNEN, DIEGO KOVALSKI OLIVEIRA, EDNA TEREZINHA SILVA, ERICA OLIVEIRA MELO DOS SANTOS, EVA SEDLACZEK WENDT, EVELIN HORTIZ, FABIO LUIS ANTUNES JUNIOR, FABRICIO DZIURKOWSKI, FERNANDA HELEN KESSELING, FERNANDA STEFANICZEN, FERNANDO LEVY BUENO DA SILVA, FERNANDO VERGILIO SAMISTRARO, FRANK CHARLIE WIECZORKOVSKI, GRACIELI NATHALI FEDEROVICZ, GUILHERME AIRES HONESKO, GUILHERME BAUR, ITALO RODRIGO COELHO, IURI RAMON FEIJO MARTINS, JANAINA DAIANE SZEMBERG, JANE BEKON, JEFERSON FERREIRA DA CRUZ, JESSICA PRISCILA BOHONE, JESSICA SOUZA SOARES, JHONATAN JANISZEWSKI, JOAO VICTOR NOVAK, JUCELIANE DE FATIMA DOS SANTOS SCHRODER, JULIANA APARECIDA BARBOSA ESTHESNE, LARISSA GABRIELY DE MORAES, LEANDRO ANTONIO DE MIRANDA, LETICIA APARECIDA GOLENTIA, LIDIA DE LIMA DE OLIVEIRA, LUCIANA HERMAN, MARCIA APARECIDA LOURENÇO DE LIMA, MARCIA APARECIDA MASSANEIRO DOS SANTOS, MARCIO LUIZ PRADO, MARCOS BARON, MARIA EDUARDA CARNegie DIAS RODRIGUES, MARIA EDUARDA MACEDO AZEREDO, MARIANA SASS MAKIOLKE, MARIVONE SCHMIDT, MAX RODRIGO DE SOUZA DE FREITAS, NICOLI BETINA CAUS, NOELI EMA ZETTEL, PALOMA KARINI PIRES, PAOLA CIANE LUBKE GROSSL, PATRICIA DE FATIMA GUET, PATRICIA FABIANA BRITO, PAULA ADRIANA SCZEMBERG, PAULA SILVANA SCHEID STELMACH, PRISCILA DE CASTRO SOUZA, PRISCILA MOREIRA FLEIT, QUEZIA LAYSSA RODRIGUES, RAFAEL ADRIANO DE LARA, RAFAELA ANDRESSA DA SILVA, REBECA MELLO RZEWUSKI, SABRINA DOS ANJOS DA SILVA, SAMIRA SOUZA DE OLIVEIRA, SHIRLEI FERREIRA CALDAS, TATIANE DE FATIMA STACECHEN, TATIANE KATCHOROSKI MIRANDA, TAYNARA DE FATIMA ZATORSKI, THAINARA LUCIA UBINSKI, THAIS WURTH SAMONEK, TULIO DE LIMA MOREIRA DOURADO, VANESSA CRISTINA CHUCAILO, VANESSA LUANA WISNIEWSKY, VANESSA MARIA BECHER GUISONI, VICTOR LUIS ROCHA, VICTORIA FATIMA DOMBOROVSKI, VIVIANE IAGNESZ, WILLIAM LOPES DA SILVA ZUCCO, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO, WILLIAN VICENTE PINTO GALM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1599/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7534/26 - COAP peça nº 121: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-647593/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ALVES DA CRUZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SANTA LUIZA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1600/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7807/26 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-692513/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ANDRE RICARDO BAU PERES, ANDRE ROBERTO PERES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE POTRICH PERES, KEILA FATIMA BAU, LAURA CRISTINA BAU FERNANDES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1601/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7808/26 - COAP peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-134000/25

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-ABNER DOS SANTOS LIMA, ANDRIEL VINICIUS FURQUIM, ATAIDE SOARES VIEIRA JUNIOR, FILIPE PIZZATTO FAGUNDES, GABRIEL NUNES STEIDEL, GUSTAVO DE MORAIS MORI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUANCA DA SILVA GOMES, INACIO LELIS MIRANDA ROCHA, JOAO GUILHERME COSTA, JOSE MATEUS DA COSTA FERREIRA, PAULO CESAR NUNES VIANA FILHO, PEDRO LEOMIL ROPELATO, RAFAEL MIGUEL BEZERRA, RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOMINIQUE DA SILVA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1602/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 69/26 - COAP peça nº 11:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28880/26

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MIELKE, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1603/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7843/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697701/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ENALLI DA SILVA BAZANA, FABRICIO PASTORE, ROMILDA CICERA DA SILVA BAZANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1604/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7844/26 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-791329/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1605/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7851/26 - COAP peça nº 25: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27655/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALORINO GERALDO MACHADO, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1606/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7853/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374796/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ELIZANA GOMES BRUDNOSKI, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1607/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7855/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689134/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARISA MIGUEL DA SILVA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1608/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7661/26 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-393436/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO-EDISON ALVES MARRIEL, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1609/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26370/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-766554/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1067/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina (Ofício nº 533/2025) por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0100.25.000325-6, solicita “um parecer técnico sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Maripá/PR, questionando a validade da interpretação feita pelo referido Município, já que o Relatório de Análise Técnica (RAT nº 002/2025) anexado ao procedimento indica que a vinculação automática dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, com reajustes escalonados, é uma prática irregular e inconstitucional”. A referida Notícia de Fato foi instaurada em razão do recebimento, em 08.07.2025, de denúncia anônima, indicando que a Câmara de Vereadores de Maripá fixou o subsídio do seu presidente em valor acima do subtodo previsto na Constituição Federal, isto é, no valor de R\$ 6.500,00, montante acima do teto de R\$ 6.439,20, para as legislaturas de 2025 a 2028. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 392/25 (peça 4), especificamente sobre a questão alusiva à vinculação automática dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, com reajustes escalonados, observou que o tema foi parcialmente analisado por esta Corte por meio do Acórdão nº 645/12-STP, proferido nos autos de Consulta nº 35817/11. Apontou, todavia, que “não há um pronunciamento específico deste Tribunal sobre qual o marco temporal de observância do teto máximo previsto no art. 29, inc. VI da CF/88, qual seja: se deve ser considerado como base no valor do subsídio dos deputados estaduais vigente no ano anterior ao início das novas legislaturas dos vereadores, ou se é possível um escalonamento, com a fixação de uma espécie de

teto móvel, que varia conforme alterações do subsídio dos parlamentares estaduais". Entendeu como necessária uma reflexão acerca do regramento constitucional decorrente do artigo 29, inciso VI, isto é, se deve ser considerado como teto o subsídio do deputado estadual no ano vigente da sua fixação; ou se autoriza considerar projeções futuras, utilizando-se os respectivos valores escalonados como limitadores (abate teto).

Ao final, "em detrimento da emissão do 'parecer técnico' solicitado pela douta Promotora de Palotina, e sem embargo de mantermos as premissas jurídicas expostas no Relatório de Análise Técnica nº 02/2025", com fundamento no art. 79 da LOTC e art. 410 do Regimento Interno, considerou mais prudente a instauração de um incidente de PREJULGADO, a fim de que os integrantes do Tribunal Pleno se pronunciem a respeito da seguinte dúvida atinente à interpretação do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com vistas a estabelecer um tratamento uniforme, geral e vinculante no âmbito da jurisdição desta Corte:

"O marco temporal para efeito de aferição dos subvetos previstos no art. 29, inc. VI da CF/88, aplicáveis aos vereadores, inclusive Presidentes de Câmaras municipais, (1) é o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura dos vereadores, ou (2) é possível o escalonamento de valores, implicando em reajuste automático do valor dos subvetos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos Deputados Estaduais?"

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao requerimento formulado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Palotina, cumpre esclarecer que a emissão de "parecer técnico", nos moldes requeridos, não se insere dentre as competências legais deste Tribunal, ressalvada a possibilidade de resposta a Consulta formulada perante esta Corte por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Com relação à matéria objeto do Relatório de Análise Técnica nº 002/2025, observo que o respectivo estudo foi encaminhado pelo Ministério Público de Contas ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos para exame da (in)constitucionalidade de normas recorrentes das legislações dos Municípios do Estado do Paraná, que tratam de temas relativos aos subsídios dos agentes políticos municipais.

A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos se manifestou nos termos do parecer de fls. 32 a 44 do protocolo MPPR-2875/2025 quanto às teses aventadas pelo Ministério Público de Contas, concluindo, em princípio, sem prejuízo da possibilidade de futura mudança de entendimento, pela não identificação de "vício apto a justificar a deflagração da sindicância abstrata de constitucionalidade".

Por outro lado, dada a relevância da matéria, acolho a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas para o fim de determinar a instauração de incidente de Prejudicado, submetendo-a ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 410[4] do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a que se pronuncie a respeito da seguinte dúvida atinente à interpretação do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal:

"O marco temporal para efeito de aferição dos subvetos previstos no art. 29, inc. VI da CF/88, aplicáveis aos vereadores, inclusive Presidentes de Câmaras municipais, (1) é o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura dos vereadores, ou (2) é possível o escalonamento de valores, implicando em reajuste automático do valor dos subvetos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos Deputados Estaduais?"

Após a designação de relator em sessão, encaminhe-se este expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para a devida certificação nos presentes autos.

Na sequência, retornem a este gabinete para os fins do art. 411[5] do Regimento Interno.

Atendidas as providências acima elencadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, que deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, com o envio de resposta à 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Palotina, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[6] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Por fim, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[7], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

4. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento de administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Art. 411. O incidente do prejudicado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.

6. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-330318/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5VDFDC-P

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2415/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Vara de Família de Curitiba por meio do qual, com base na decisão contida nos autos do Processo nº 0002617-22.2026.8.16.0188, determina a esta Corte que implate, de imediato, o desconto mensal em folha de pagamento do servidor indicado na peça inicial.

Mediante a Informação nº 2894/26 a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 15/5/2026 e termo final da restrição em 15/5/2126.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 354/26, relata que implementou o referido desconto a partir da folha de pagamento do mês maio/2026, bem como efetuou a comunicação do cumprimento da referida decisão, a qual foi encaminhada para ciência do juízo responsável via e-mail (ctba-41vj-s@tjpr.jus.br).

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos, devendo o presente feito retornar à unidade para adoção das providências cabíveis, assim como para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-13901/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLECI BECHER MARTINS, SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2015), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2442/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 348/26 (peça 16), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "a matéria em questão foi tratada no bojo dos autos nº 59896-3/20", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-345544/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2444/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-318466/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2445/26

Retornam os autos com a Informação nº 257/26 por meio da qual a Diretoria de Finanças se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 88/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-325110/26
ENTIDADE:-ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO
INTERESSADO:-ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2446/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Associação Fiquem Sabendo, mediante o qual solicitou "cópia integral e relatório das Recomendações Administrativas emitidas nos últimos 16 meses ao Município de São Jorge D'Oeste". Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que não localizou nenhuma recomendação direcionada ao citado município, nos últimos 16 meses, e indicou link de acesso ao site deste Corte, em que a consulta às recomendações emitidas estariam disponíveis a qualquer interessado.

Diante da manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-336472/26
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2448/26

Retornam os autos de requerimento externo, formulado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do qual comunica a realização de pesquisa nacional destinada a conhecer a organização, estruturação e funcionamento das unidades responsáveis pelas atividades de controle interno, controladoria e auditoria interna no âmbito dos Tribunais de Contas.

Em atendimento à presente demanda, a Controladoria Interna, por meio da Informação nº 66/26-CI (peça 4), informou que procedeu ao preenchimento do questionário no que compete à sua área de atuação, conforme solicitado pelo IRB à peça 2.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339226/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2450/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul (Ofício nº 295/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos do Procedimento Administrativo nº 0123.24.000017-4, encaminhou cópia do citado procedimento e solicitou confirmação quanto as informações prestadas pela Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul, qual seja, que as contas de 2007, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023 foram julgadas (fls. 4 e 5 da peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que disponibilizou link de acesso ao portal deste Tribunal onde é possível consultar as informações solicitadas e indicou não haver o registro do julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul relativas aos exercícios de 2007 e 2020.

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-321297/26
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2451/26

Retornam os autos de requerimento externo, formulado pela Associação Paranaense das Entidades de Previdência dos Estados e dos Municípios – APEPREV, por meio do qual solicita a participação do Procurador Flávio de Azambuja Berti e do Diretor da Escola de Gestão Pública como palestrantes, no Workshop "Licitação na Prática", a realizar-se nos próximos dias 19 e 20 de agosto, nesta Capital.

Em atendimento à presente demanda, o Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Despacho nº 5/26-6PC (peça 4), subscrito pelo próprio procurador retro mencionado, confirmou sua participação, uma vez que considera a pertinência institucional da iniciativa.

Por sua vez, o Diretor da Escola de Gestão Pública, Wilmar da Costa Martins Junior, em seu Despacho nº 35/26-EGP, colocou-se à disposição para participar do evento nos termos propostos.

Diante do exposto, autorizadas as participações no evento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266644/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2453/26

Trata-se de requerimento externo instaurado com as manifestações do Município de Tupássi juntadas à Homologação de Recomendações nº 32654/26, com o intuito de demonstrar as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações exaradas no citado expediente.

Tais peças foram desentranhadas com o fito de evitar prejuízo à tramitação do processo originário, geraram o presente requerimento externo e foram encaminhadas à Coordenadoria de Auditorias, unidade responsável pela fiscalização que culminou na proposta de homologação das recomendações.

A Coordenadoria de Auditorias, por seu turno, esclareceu que o acompanhamento da implementação das medidas adotadas ocorrerá em procedimento apartado e em momento oportuno, conforme previsto no Plano Anual de Monitoramento da unidade, ocasião em que os documentos e informações necessários serão formalmente requisitados ao ente jurisdicionado, e registrou que a documentação já encaminhada será considerada quando da realização do monitoramento. (Informação nº 15/26-CAUD, peça 6)

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-334550/26
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2456/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré (Ofício nº 164/26), por meio do qual informa o arquivamento da Notícia de Fato nº 0001.25.001812-2, instaurada para apurar possível desvio de função de servidora pública efetiva, ocupante de cargo de professora da educação infantil, que estaria lotada na Secretaria do Meio Ambiente do Município de Campo Magro, para conhecimento e adoção das providências que esta Corte entender pertinentes, e solicita "que o encaminhamento dado seja objeto de informação a este órgão de execução remetente".

A Diretoria Jurídica ressalta que o Ministério Público entendeu plausíveis as justificativas apresentadas pela municipalidade, de que as funções de magistrado não se restringiam à regência de classe em sala de aula, mas realizou o arquivamento da notícia de fato condicionado a nova resposta do município acerca da motivação, transparência e publicidade do ato administrativo, em prazo determinado, com possibilidade de abertura de nova notícia de fato, tendo em vista a aparente inadequação quanto a profissional do magistério estar lotado em secretaria que não a de origem.

Em sua conclusão, amparada na independência das instâncias, que o fato já é acompanhado pela citada Promotoria e a possibilidade de abertura de novo procedimento com futura comunicação a esta Corte, a unidade sugere o arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnico-jurídica, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-643905/15

ENTIDADE:-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS

INTERESSADO:-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS

ADVOGADOS:- MARCELO CARDOSO GARCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2458/26

Tendo em vista o contido nas Informações nº 345/26 e nº 361/26, pelas quais a Diretoria de Gestão de Pessoas propõe o encerramento do presente feito, - considerando o teor do pedido, o lapso temporal transcorrido, bem como que o pagamento dos juros moratórios relativos aos prejuízos econômicos decorrentes da implantação da URV, no período de março de 1994 a junho de 1999, foi efetuado no bojo dos autos nº 51087-9/16, - determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345539/26

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2461/26

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do "Relatório de Atividades" deste Tribunal, referente ao 1º trimestre de 2026 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Alexandre Curi, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256380/26

ENTIDADE:-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO:-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2462/26

Retornam os autos com a juntada do Ofício n.º 133/2026 (peça 8), por meio do qual a Liga Paranaense de Combate ao Câncer comunica oficialmente a postergação da 2ª Pedalada do Erasto, anteriormente prevista para o dia 31 de maio de 2026.

Ressalta que a decisão de postergar o evento foi tomada em razão do atual cenário epidemiológico enfrentado pelo município de Curitiba, marcado pelo aumento expressivo dos casos de doenças respiratórias. Conforme orientações e alertas emitidos pelos órgãos de saúde pública, incluindo a Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba e os boletins epidemiológicos vigentes, o município encontra-se em período considerado de alto risco para doenças respiratórias sazonais, especialmente entre os meses de maio e julho.

Diante deste contexto, optou-se pelo adiamento do evento, visando preservar a saúde, a segurança e o bem-estar dos participantes, colaboradores, voluntários, equipes operacionais e da população em geral.

Informou ainda a nova data da realização será oportunamente divulgada, ocasião em que também serão repassadas as informações complementares e eventuais atualizações necessárias aos órgãos envolvidos e a todos os participantes já inscritos, que serão comunicados individualmente.

Por fim, manifesta interesse em contar novamente com o apoio, a parceria e a colaboração desta instituição quando da efetiva realização do evento, uma vez que a utilização do estacionamento já havia sido autorizada por este Tribunal de Contas, conforme consta do Despacho nº 1879/26, desta Presidência (peça 5).

Ciente da postergação, aguardo a divulgação da nova data para deliberação quanto à possibilidade de manutenção do apoio.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-324164/26

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE,

HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE,

HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2465/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especializada em meio ambiente, Habitação e Urbanismo – Regional de Paranaguá (Ofício nº 060/2026-GAEMA), por meio do qual, com o fito de instruir os autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.24.000244-6, solicitou cópia integral do Processo nº 328395/25.

O requerimento foi encaminhado ao relator da Denúncia nº 328395/25, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. (peça 5)

Diante do exposto e considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Denúncia nº 328395/25 e do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-822469/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2473/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2020/2024-SMAPGP mediante o qual a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação do Município de Curitiba, solicita aos servidores à disposição desta Corte, o comparecimento ao Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal Central até 2 de janeiro de 2025.

Nos termos da Informação nº 357/26 (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas opina pelo encerramento e arquivamento do presente expediente, por perda de objeto, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do pedido inicial. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do feito. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-599367/12
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MELISSA TRENTO LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2475/26

Retornam os autos referente ao requerimento formulado pela servidora Melissa Trento, matrícula nº 51.282-6, por meio do qual requereu Licença Especial referente ao seu 1º quinquênio de função pública, a partir de 28/09/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 334/26 (peça 11), opina pelo encerramento do presente expediente "considerando-se o significativo lapso temporal transcorrido desde a última movimentação neste feito, bem como a perda de objeto decorrente do cancelamento solicitado à peça 08".

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-313758/26
ENTIDADE:-ESCOLA DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ESCOLA DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2477/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Escola do Legislativo do Município de Apucarana, por meio do qual solicita a verificação de disponibilidade do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto para ministrar Curso de Análise de Impacto Legislativo.

Em atendimento à presente demanda, o mencionado Conselheiro Substituto informou, por meio do Despacho nº 96/26-GCSJMAN (peça 4) que, em contato com a Escola do Legislativo do Município de Apucarana, decidiu-se que o curso será ministrado por ele, nos dias 24 e 25 de junho de 2026, nas dependências da Câmara Municipal da referida cidade.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261863/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2478/26

1. Trata-se de Requerimento Interno apresentado pela Diretoria Administrativa – DA,

visando à prorrogação do Contrato nº 13/2022, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa LICNES Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços gerais: "servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor" (processo nº 310010/22).

Nos termos da minuta constante da peça 10, referente ao 4º Termo Aditivo, pretende-se a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 2 de julho de 2026 a 1º de julho de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro.

O expediente foi instruído com o requerimento da unidade requisitante, o relatório de execução contratual, manifestações da DA atestando a manutenção da vantajosidade econômica e o interesse da Administração na prorrogação do contrato, manifestação dos fiscais setoriais, documentação referente à manutenção das condições de habilitação da contratada e minuta do termo aditivo (peças 2 a 10).

A Diretoria-Geral do Tribunal de Contas autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 214/26 (peça 11), registrou o atendimento aos requisitos necessários para a formalização do aditivo, incluindo a manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000043, conforme a Informação nº 241/26 (peça 13). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 44/26 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 154/26, opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação (peça 15).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 59/26, não apresentou impedimentos ao prosseguimento do feito, mas observou que, na certidão da peça 9, fl. 4, foram apontados débitos da empresa perante o Município de Curitiba (peça 16).

É o relatório.

2. O art. 57, inciso II[1], da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável ao presente ajuste, admite a prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, observado o limite máximo de 60 meses de duração total, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

No caso dos autos, o pedido de prorrogação fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços — prestados de forma satisfatória, segundo o relatório constante da peça 3 — até a assunção integral do objeto pela empresa a ser contratada ao término do processo licitatório, cuja fase de planejamento já foi iniciada[2] (peça 5).

Ademais, a DIJUR constatou o preenchimento dos requisitos jurídicos necessários à formalização da prorrogação, em conformidade com a legislação vigente e com a Instrução de Serviço nº 181/24-TCE/PR, aplicável subsidiariamente aos contratos firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93[3]. Nos termos do parecer (peça 15): No caso dos autos, o presente pedido de prorrogação, formulado em 15 de abril de 2026, foi fundamentado na necessidade de garantia da continuidade dos serviços prestados, até a assunção integral do objeto pela empresa que vier a ser contratada ao fim de processo licitatório, cuja fase de planejamento já foi deflagrada (peça 2).

Outrossim, o pleito encontra-se instruído com o relatório de execução contratual assinado pelo gestor e pelo fiscal técnico do contrato (peça 3), a justificativa de interesse da Administração (peça 5), a concordância da empresa contratada (peça 6) e o conjunto de declaração capazes de atestar a manutenção das condições de habilitação (peça 9).

[...]

Por fim, a nova vigência total do Contrato nº 7/2022, após a celebração do aditivo pretendido, será de 56 (cinquenta e seis) meses, não ultrapassando, assim, o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A Diretoria Administrativa consignou que, com base no Acórdão nº 1214/2013 do TCU[4] e na Instrução Normativa nº 5/2017[5] do Ministério do Planejamento, a pesquisa de preços, em contratos de serviços contínuos, revela-se, em geral, pouco efetiva para fins de prorrogação, por nem sempre refletir adequadamente o mercado. Por essa razão, admite-se sua dispensa quando o ajuste prevê critérios objetivos de reajuste. No caso concreto, verificou-se que o contrato vincula a repactuação dos custos de mão de obra a instrumentos coletivos e o reajuste de insumos a índices oficiais (cláusulas 12.1 e 12.5.1.1), o que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e da vantajosidade da contratação (peça 4).

A DIJUR considerou regular a dispensa da pesquisa de preços, por entender que a vantajosidade econômica da prorrogação restou demonstrada mediante o atendimento aos requisitos fixados no acórdão citado. A Controladoria Interna, por sua vez, igualmente não apresentou objeções.

Acrescente-se que, após a Controladoria Interna apontar a existência de débitos da empresa perante o Município de Curitiba (peça 9, fl. 4), a contratada regularizou sua situação, mediante apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 18/08/2026 (peça 17).

Logo, restaram atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[6], bem como os demais pressupostos necessários à celebração do termo aditivo, tais como a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.

3. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[7], autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2022, celebrado com a empresa LICNES Serviços Ltda., com vistas à prorrogação de sua vigência, nos termos da minuta constante da peça 10.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

2. Procedimento nº 169533/26.

3. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

4. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

[...]

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

[...]

5. A referida IN incorpora as diretrizes traçadas pelo TCU (ver anexo IX, item 7).

6. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrem os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Fica(r) dispensada(s) da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-424200/15

ENTIDADE:-HELENA REGINA STEPHAN MORO

INTERESSADO:-HELENA REGINA STEPHAN MORO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2482/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 367/26 (peça 10), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "o pagamento ora requerido foi realizado no bojo dos autos nº 36340-0/19", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-514874/16

ENTIDADE:-LYDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS

INTERESSADO:-LYDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS

ADVOGADOS:- ROGÉRIO VERAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2483/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 364/26 (peça 20), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "o pagamento ora requerido foi realizado no bojo dos autos nº 78188-1/19", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-377737/16

ENTIDADE:-EVANGELINE GUIMARAES SATYRO

INTERESSADO:-EVANGELINE GUIMARAES SATYRO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCEL BENTO AMARAL, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2484/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 365/26 (peça 44), pela qual a Diretoria de

Gestão de Pessoas observa que "o pagamento ora requerido foi realizado no bojo dos autos nº 66059-3/22", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-682719/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2487/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 366/26 (peça 5), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "o pagamento ora requerido foi realizado no bojo dos autos nº 34393-8/22", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-327856/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO

IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO

IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2488/26

Retornam os autos com o Despacho nº 672/26 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu ao processo nº 441779/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514858/16

ENTIDADE:-LYDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS

INTERESSADO:-LYDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2489/26

Trata-se de requerimento formulado por Lydia Leviki Krawczyszym Veras, herdeira do servidor inativo falecido Flávio Carlos Veras, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Por meio da Informação nº 363/26-DGP (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o pagamento solicitado ocorreu no bojo do Processo nº 781881/19 e solicita deliberação acerca do encerramento deste protocolado.

Diante da manifestação da unidade técnica, notadamente quanto ao pagamento do requerido (peça 11 do Processo nº 781881/19), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622620/17

ENTIDADE:-SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA

INTERESSADO:-SUSAN RITA DE PASQUALE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2490/26

Trata-se de requerimento formulado por Susan Rita de Pasquale Oliveira, herdeira do servidor inativo falecido Richardy Pedro de Pasquale, em que solicita o pagamento

dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Por meio da Informação nº 362/26-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o pagamento solicitado ocorreu no bojo do Processo nº 389330/17 e solicita deliberação acerca do encerramento deste protocolado.

Diante da manifestação da unidade técnica, notadamente quanto ao pagamento do requerido (peça 22 do Processo nº 389330/17), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346419/26

ENTIDADE:-LUCAS CARVALHO DE MENEZES

INTERESSADO:-LUCAS CARVALHO DE MENEZES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2492/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Lucas Carvalho de Menezes mediante o qual solicita informações acerca da tramitação de expediente que havia enviado a esta Corte, via correios.

Autos encaminhados à Diretoria de Protocolo que apresentou informações relacionadas à tramitação do expediente enviado, notadamente o seu não recebimento, tendo em vista que os fatos narrados já eram objeto de análise em outro protocolado desta Corte.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-140209/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2493/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pontal do Paraná com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Pontal do Paraná atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 86/26 (peça 21).

Destaca que a presente análise não representa chance definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 578/26 (peça 22), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-335743/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2494/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Matinhos (Ofício nº 015/2026), por meio do qual encaminha cópia integral da Notícia de Fato nº 0090.26.000290-3, autuada para apurar supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 076/2025, o qual visa instituir auxílio-alimentação a agentes políticos e servidores, e solicita "auditoria sobre o impacto na folha de pagamento e a legalidade da criação de despesa obrigatória sem o prévio e correto estudo de impacto financeiro".

Por meio da Informação nº 222/26-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informa que o Ministério Público, na notícia de fato, identificou possíveis irregularidades na tramitação do citado projeto de lei, quais sejam, vício de iniciativa, indícios de rito legislativo, nas comissões técnicas, desprovido de qualquer análise material efetiva, inclusão de dispositivo legal que não constava do texto votado e aprovação da matéria com base em estudo de impacto orçamentário que teria subestimado a despesa em aproximadamente 50%, com apresentação do cálculo correto e declaração de adequação orçamentária após o encerramento das votações.

Ao final, considerando que as supostas irregularidades poderiam, em tese, ser objeto de fiscalização deste Tribunal, notadamente a criação de despesa com base em impacto orçamentário subestimado, sugeriu a atuação deste requerimento em Representação.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnico-jurídica, as irregularidades apontadas, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua atuação como Representação, regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno, distribuição e remessa ao respectivo relator para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-352206/26

ENTIDADE:-ALBERTO EDUARDO KLEIN

INTERESSADO:-ALBERTO EDUARDO KLEIN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2496/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Alberto Eduardo Klein por meio do qual solicita cópia do processo de sua aposentadoria, "ocorrida no ano passado".

Em pesquisa ao sistema de trâmite deste Tribunal foi possível localizar os Requerimentos de Análise Técnica nº 468421/25 e nº 468448/25, referentes às inativações do requerente em dois cargos de Professor.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos Requerimentos de Análise Técnica nº 468421/25 e nº 468448/25, bem como do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92155/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2497/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 54033/2025), por meio do qual, para conhecimento desta Corte de Contas, encaminhou cópia do Acórdão nº 2916/2025-TCU-Plenário, proferido no Processo TC 023.242/2024-8, referente a "relatório de auditoria sobre o uso das plataformas eletrônicas privadas pelos entes subnacionais nas licitações custeadas com recursos federais descentralizados, com o objetivo verificar a conformidade dos respectivos requisitos de contratação e de sistemas de tecnologia da informação".

Por meio do Despacho nº 187/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou as irregularidades constatadas no supracitado relatório, exarou ciência quanto ao conteúdo encaminhado e remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou ciência quanto ao objeto tratado nos autos e sugeriu a constituição de grupo técnico com o objetivo de aprofundar a análise da matéria e, eventualmente, elaborar proposta de Incidente de Prejudicado a ser submetida ao Tribunal Pleno, posto tratar de matéria de relevância no contexto atual das contratações públicas com potencial de repercutir na competitividade, transparência e economicidade dos certames. (peça 5)

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou sua ciência quanto ao sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, indicou que avaliará a possibilidade da constituição do grupo técnico e sugeriu o encerramento deste protocolado. (peça 6)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-293250/26

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2499/26

Trata-se de requerimento externo protocolado após recebimento do Ofício nº 492/2026, em que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária encaminhou cópia de decisão liminar proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004587-61.2026.8.16.0025, com determinação para que o Município de Araucária se absteresse de praticar qualquer ato que importasse na nomeação de servidor comissionado para o exercício de cargos de direção dos quadros da COHAB sem a prévia comprovação documental do preenchimento dos requisitos técnicos, de experiência profissional e de formação acadêmica, para conhecimento deste Tribunal.

O expediente foi remetido à Diretoria Jurídica que entendeu pelo seu encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e promoção das diligências que entender necessárias, tendo em vista a natureza e gravidade das irregularidades narradas na decisão. (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou informações acerca da tramitação da ação civil pública mencionada e entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou ciência quanto ao objeto tratado na ação civil, registrou o conteúdo em controle próprio, com o fito de subsidiar eventual proposta de futura fiscalização, e ressaltou que o delineamento fático, comunicação de possível irregularidade por autoridade pública no exercício da função, poderia se amoldar à hipótese de representação.

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela desnecessidade de autuação de procedimento específico no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a atuação concomitante do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre os fatos narrados, com adoção de providências concretas destinadas à mitigação dos riscos identificados, a ausência de elementos adicionais que indicassem a necessidade de atuação específica deste Tribunal no caso concreto, e o registro do conteúdo para fins de acompanhamento institucional.

Ao final, a unidade remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência, sugerindo a comunicação ao requerente e o seu posterior encerramento. (Despacho nº 632/26-CGF, peça 8)

Diante do exposto, alinho-me ao posicionamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-248093/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LEWARPRO TALENT WAY LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2500/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta de LEWARPRO TALENT WAY LTDA., com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação tem por objeto a realização de palestra sobre o tema “Impactos do assédio, microviolências na saúde mental, autocuidado na prática e estratégias para lidar com situações difíceis”, a ser ministrada no âmbito da 1ª Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, com carga horária de 01 hora e 30 minutos e até 140 inscrições, na modalidade presencial, nas dependências do TCE/PR, em Curitiba/PR, pelo valor total de R\$ 15.000,00 (peça 15).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído

com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a proposta comercial, o currículo dos palestrantes, o despacho da unidade requisitante, o Cadastro do Credor, os documentos referentes à identificação e habilitação da contratada e a minuta contratual (peças 2 a 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16).

No Despacho nº 201/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Ademais, destacou a presença dos fundamentos da contratação direta por inexigibilidade da licitação. Por fim, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 232/26 (peça 18), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000017. Em seguida, no Despacho nº 41/26 (peça 19), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A EGP, em complementação à documentação constante dos autos, ressaltou o atendimento dos requisitos para a contratação prevista no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, bem como atestou a razoabilidade do preço proposto, considerando as particularidades do objeto e sua compatibilidade com os valores de mercado (peça 20). Além disso, apresentou folder referente à programação do evento, bem como documentação adicional relativa à pesquisa de preços (peças 21 a 24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 170/26, manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do contrato (peça 25).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 65/26 (peça 26), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, opinando, contudo, a título de orientação, pela avaliação do apontamento constante do item 2.7, relativo à necessidade de controle prévio à contratação.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 179/26 (peça 27), não identificou óbices à formalização da contratação direta.

É o relatório.

2. Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação justifica-se pela necessidade institucional de promover ações de capacitação voltadas à promoção de ambiente organizacional saudável, respeitoso e alinhado aos princípios da ética, integridade e valorização das pessoas. Aliás, consta que a iniciativa está alinhada ao Plano ANUP de Capacitação (PAC 2026), bem como ao Plano de Gestão 2025-2026 do TCE/PR.

Como verificado pela DIJUR, a contratação pretendida enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De acordo com a unidade requisitante (peça 20), a singularidade do objeto decorre da natureza intelectual e especializada da atividade, que envolve palestra customizada sobre tema sensível, de conteúdo autoral e adaptada ao contexto institucional. Por sua vez, a notória especialização da contratada decorre da experiência e da formação dos palestrantes, à luz dos currículos apresentados.

Nos termos da manifestação da EGP (peça 20, fl. 3):

No presente caso, o Termo de Referência e demais documentos demonstram a escolha de profissional (e empresa) com ampla experiência e reconhecimento na área temática da palestra: Leandra Koginski Cortelleti e Rodrigo Brandalise Prêcoma, da empresa Lewarpro Talent Way Ltda., ambos com formação superior em psicologia e especializações (em Psicologia Organizacional, Neurociência, etc.), larga vivência profissional em gestão de pessoas, saúde mental corporativa e realização de treinamentos e palestras para grandes organizações.

As credenciais e portfólio apresentados evidenciam a trajetória consolidada dos palestrantes em assuntos correlatos, preenchendo assim os requisitos de notória especialização delineados na Lei e na Instrução de Serviço – como experiência comprovada, formação acadêmica especializada, capacidade didática e reconhecida aptidão para transmitir o conteúdo com qualidade.

Além disso, o conteúdo a ser ministrado é específico e personalizado ao contexto do TCE-PR, de modo que a substituição por outro fornecedor comprometeria a adequação exata ao objetivo institucional, uma vez que serviços intelectuais e personalíssimos não se prestam a comparações objetivas de qualidade. [...].

Assim, a contratação atende ao art. 45[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Outrossim, conforme verificado pela DIJUR, restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2], inclusive no que diz respeito à justificativa do preço. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer (peça 26):

Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 16), que o estudo técnico preliminar (peças 3 e 20) e o termo de referência (peça 4) contêm os elementos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e aplicáveis ao caso concreto, considerando o objeto a ser contratado e suas peculiaridades.

Ademais, a estimativa de preços (peças 3, p. 8/9, e 20) foi aferida com base em contratações similares deste Tribunal de Contas – após pesquisa infrutífera de localização de contratações dos palestrantes em outros órgãos (peças 22-24) – que resultaram em um valor por hora/aula similar ao proposto pela empresa a ser contratada, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 8) para a escolha dos palestrantes Leandra Cortelleti e Rodrigo Prêcoma, nos termos do art.

74, III, "f", da LLCA.

Outrossim, a análise de riscos foi dispensada de forma fundamentada, com fulcro no art. 23 da Instrução de Serviço nº 181/2024, bem como há informação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação (peça 14).

Por fim, constata-se que a minuta do contrato (peça 15) contém as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA, notadamente aquelas relativas à indicação do objeto, à vigência e prorrogação, aos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, à vedação à subcontratação, à fixação do preço, às disposições sobre pagamento e reajuste, às informações de gestão e fiscalização, à descrição das obrigações do contratante e da contratada, inclusive em matéria de proteção de dados, à dispensa de garantia de execução do contrato, ao estabelecimento das infrações e respectivas sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual e à dotação orçamentária.

Acréscimo-se que a DF assegurou a disponibilidade dos recursos necessários (peças 18 e 19).

Dessa forma, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada.

Quanto à tramitação, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 522[3] do Regimento Interno desta Corte dispensa a submissão ao Pleno das contratações referentes às despesas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as quais permitem dispensa de licitação em razão do valor.

No presente caso, embora se trate de contratação por inexigibilidade, a despesa de R\$ 15.000,00 é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[4], atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. Assim, a situação se enquadra na exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Pleno, uma vez que o dispositivo se refere ao valor da despesa, não exigindo que o fundamento da contratação seja exclusivamente a dispensa por valor.

Por fim, esta Presidência acolhe o apontamento consignado pela Controladoria Interna no item 2.7, quanto à necessidade de realização prévia da análise de regularidade das contratações diretas, e informa que tem orientado as unidades administrativas responsáveis pela instrução dos processos quanto à sua adequada formalização, de modo a prevenir atrasos na tramitação.

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, AUTORIZO a contratação direta de LEWARPRO TALENT WAY LTDA., nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a realização de palestra sobre o tema "Impactos do assédio, microviolências na saúde mental, autocuidado na prática e estratégias para lidar com situações difíceis", pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da minuta da peça 15.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 28 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

4. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

PROCESSO Nº:-125617/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2501/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Marialva com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Marialva atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 95/26 (peça 19).

Ressalva, contudo, que este Tribunal continuará monitorando o cumprimento permanente dos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos na normativa, inclusive quanto à formalização dos instrumentos ainda pendentes e à observância das condições legais para execução das respectivas emendas parlamentares.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 658/26 (peça 20), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na

Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493182/22

ENTIDADE:-FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA

INTERESSADO:-FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2502/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 370/26 (peça 3), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "o pedido em apreço tramita no bojo dos autos nº 16436-8/25", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-1026647/14

ENTIDADE:-RUTH BERYL LAMPE VIANNA

INTERESSADO:-RUTH BERYL LAMPE VIANNA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2503/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 369/26 (peça 17), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "o pedido em apreço tramita no bojo dos autos nº 16436-8/25", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-348004/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2508/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Cruz Machado com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Cruz Machado atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 96/26 (peça 4).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 660/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-164795/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2510/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Chopinzinho com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Chopinzinho atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 71/26 (peça 11).

Destaca que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando a chancela definitiva de regularidade.

Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 461/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-173360/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2512/26

Retornam os autos com o Despacho nº 339/26 (peça 4) e com a Informação nº 92/26 (peça 9) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-226588/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2513/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Jussara com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Jussara atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 94/26 (peça 11).

Ressalva que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando a chancela definitiva de regularidade.

Salienta, ainda, que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do Art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 659/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-145189/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2514/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Em razão dos apontamentos contidos na Informação nº 21/26 da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio do Despacho nº 985/26-GP (peça 6) determinou-se intimação do Município de Nova Santa Bárbara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela unidade técnica, ficando alertado de que não poderia executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Não obstante devidamente intimado em 17/03/2026 (conforme certidão juntada à peça 8), o ente não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos até o presente momento (Certidão de Curso de Prazo nº 388/26-DP, peça 9), razão pela qual esta Presidência encaminhou o presente expediente à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social para análise e manifestação que entender pertinente.

A referida unidade técnica, por meio do Despacho nº 20/26 observa que, embora tenha sido oportunizado prazo para regularização, o interesse no cumprimento das exigências é do próprio Município, uma vez que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 somente poderá ocorrer após a implementação integral das medidas previstas na referida norma.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social sugere que os autos permaneçam na unidade, aguardando eventual manifestação do ente municipal quanto à adoção das providências necessárias à adequação de seu portal de transparência e demais medidas exigidas pela normativa aplicável.

Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para os fins acima propostos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-122332/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-BRB BANCO DE BRASILIA SA

INTERESSADO:-BRB BANCO DE BRASILIA SA, NELSON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2515/26

1. Por brevidade, reporto-me ao teor do Despacho nº 1311/26-GP (peça 7), por meio do qual esta Presidência determinou a intimação do Banco de Brasília S.A. – BRB, para que prestasse esclarecimentos acerca do pedido de alteração de domicílio bancário voltado ao recebimento de créditos consignados.

Promovidas as diligências (peças 9 e 10) e apresentada a resposta pelo interessado (peças 12 e 13), vieram os autos conclusos para deliberação.

2. Inicialmente, convém registrar que, ao formular o requerimento de alteração de domicílio bancário, o BRB não especificou o(s) convênio(s) ou a(s) operação(ões) a que se referia, tampouco esclareceu a natureza da relação mantida com o Banco Master (peça 2).

Cumpr salientar, ademais, que este Tribunal não possui convênio com o Banco Master S.A. nem com o Banco de Brasília S.A. (peça 4).

Instado a esclarecer o pedido, o BRB limitou-se a juntar documentos (peça 13), consistentes, em síntese, em instrumentos contratuais firmados com o Banco Master S.A., relativos à cessão, por meio de endosso, de direitos creditórios oriundos da carteira denominada “Credcesta”, bem como dados referentes a contratações do referido produto por servidores deste Tribunal (links informados na peça 13).

Tais elementos evidenciam a existência de relação contratual voltada à aquisição, pelo BRB, de direitos creditórios decorrentes de operações de cartão de benefício consignado, assumindo a posição de endossatário, tendo as cessões sido formalizadas por meio dos Termos de Endosso nº 34/2025, 37/2025 e 46/2025, datados, respectivamente, de 29/05/2025, 02/06/2025 e 01/07/2025, em conformidade com o “Instrumento Particular de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças”.

Ocorre que, paralelamente ao presente requerimento, tramita processo no qual se discute a titularidade dos créditos decorrentes das operações vinculadas ao Cartão Credcesta, objeto de convênio firmado entre este Tribunal e a empresa PKL One (Convênio nº 03/23 – autos nº 7594-0/23).

Diante da identidade temática, reputo conveniente o apensamento dos presentes autos àquele procedimento, a fim de propiciar análise conjunta e evitar decisões conflitantes.

3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento destes ao processo nº 7594-0/23.

4. Após, retornem conclusos.

Gabinete da Presidência, em 28 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205343/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2516/26

Retornam os autos de Requerimento Externo atuado em razão da resposta encaminhada pela Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) ao Ofício nº 13/2026/ODV, emitido por esta Presidência em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no qual foram solicitadas providências quanto ao Painel de Acompanhamento dos Investimentos Estaduais Viabilizados pela Alienação Acionária da Companhia Paranaense de Energia – Copel.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho nº 631/26-CGF (peça 4),

observou, em síntese, que, em consulta ao Pannel de Acompanhamento dos Investimentos[1], realizada em 21 de maio de 2026, os apontamentos indicados no citado ofício foram em sua quase totalidade resolvidos, remanescendo, no entanto, uma questão quanto ao item “c”[2]. Frisou também que, como solução, a SEPL informou que “encontra-se em avaliação alternativas técnicas para aprimorar os mecanismos de extração e exportação” dos arquivos gerados para download, medida esta não imediata, a requerer estudos e testes, o que suscita, por parte deste Tribunal, a continuidade do monitoramento de sua implantação.

Outrossim, a unidade técnica ressaltou que a periodicidade de atualização da “data base” do Pannel de Acompanhamento dos Investimentos deve ser mensal, a fim de manter o “aprimoramento da transparência e da confiabilidade das informações disponibilizadas à sociedade”.

Por fim, sugeriu a emissão de comunicação à Secretaria de Estado do Planejamento das suas conclusões, inclusive em razão da recente alteração do titular da Pasta. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado do Planejamento para os fins propostos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em seguida, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, retorne à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para acompanhar a implantação pela Secretaria de Estado do Planejamento das medidas objeto do presente processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. https://datastudio.google.com/u/0/reporting/c62929e1-00b4-439d-aede-3b67a631d664/page/p_kikmeoxrwd

2. c) “Inconsistências nos dados exportados (Visualização Detalhada): Ao realizar o download dos dados da funcionalidade “Visualização Detalhada”, verificam-se divergências em campos essenciais, tais como: i) Percentual de Execução Física (% Exec. Física); ii) Percentual de Execução Financeira (% Exec. Finan.); e iii) Valor Pago (Vir. Pago).”

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-343592/26

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2520/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária (COMUSAR), por meio do qual convida este presidente a participar da Etapa Municipal da Conferência Nacional de Saúde, a realizar-se no dia 27 de junho de 2026, às 08h00, em Araucária/PR.

Destaca que a conferência terá como tema “Brasil das Brasileiras e dos Brasileiros: SUS e Soberania – Cuidar do Povo é Cuidar do Brasil” e que reunirá representantes do poder público, trabalhadores da saúde, usuários e entidades da sociedade civil. Agradecido pelo honroso convite, informo que, devido a compromissos anteriormente assumidos, não poderei comparecer ao evento em questão.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346907/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2523/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rio Negro com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que a municipalidade atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 97/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações relativas aos instrumentos vinculados às emendas de subvenção social, com alerta de que não poderá executar essas emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 661/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as

informações relativas aos instrumentos vinculados às emendas de subvenção social, ficando alertado de que citadas emendas não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento desse requisito.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-239302/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2526/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Piên com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Piên atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 98/26 (peça 12).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 664/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345021/26

ENTIDADE:-REDE INTEGRAR

INTERESSADO:-REDE INTEGRAR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2528/26

Retornam os autos de requerimento externo, formulado pelo Comitê Estratégico da Rede Integrar, por meio do qual solicita a participação de um representante da Assessoria de Comunicação Social desta Corte na 1ª reunião presencial de 2026 da Rede Integrar, a realizar-se em Porto Alegre, nos próximos dias 2 e 3 de julho.

Em atendimento à presente demanda, a Diretoria de Comunicação Social (DCS), por meio da Informação nº 6/26-DCS (peça 4), manifestou seu interesse e disponibilidade, indicando o servidor, Murilo Erpen Zardo, gerente de Comunicação da DCS, para participar do evento, representando esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-274035/26

ENTIDADE:-MATEUS VASCONCELOS BARCHIK

INTERESSADO:-MATEUS VASCONCELOS BARCHIK

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2530/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Mateus Vasconcelos Barchik, mediante o qual solicitou informações e documentações relativas “à execução do Acordo Judicial do Convênio Tripartite nº 19.275 (Arena da Baixada)”, conforme segue:

1) Cópia do último relatório técnico de fiscalização produzido por este Tribunal que trate especificamente da comercialização de Potencial Construtivo pelo Município de Curitiba para fins de abatimento da dívida junto à Fomento Paraná;

2) Informação sobre a existência de processos de auditoria abertos para apurar a regularidade e a eficiência do fluxo de vendas desses títulos, dado que o saldo atualizado de R\$ 221.900 mil reportado pela entidade gestora (CAP S/A) sugere represamento de liquidez por parte do ente municipal;

3) Dados consolidados sobre os aportes financeiros realizados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba em cumprimento ao acordo homologado em 25/10/2023, discriminando valores e datas dos repasses à Fomento Paraná.

Por meio do Despacho nº 598/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relatou sinopse rigorosa quanto a tramitação do tema neste Tribunal, apresentou as informações solicitadas, sugeriu a disponibilização de acesso aos Processos nº 229047/12, 285509/15 e 484473/21 e remessa à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para eventual complementação do informado.

O feito foi encaminhado ao relator da Denúncia nº 484473/21, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que autorizou o respectivo acesso. (peça 7)

Diante do exposto, considerando o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o expediente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para eventual complementação do exposto à peça 5.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator e que o Requerimento Interno nº 229047/12 e o Relatório de Auditoria nº 285509/15 estão arquivados e encerrados, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo, do Requerimento Interno nº 229047/12, do Relatório de Auditoria nº 285509/15 e da Denúncia nº 484473/21.

Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-151294/26
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE IRETAMA
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE IRETAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2534/26

Retornam os autos com o Despacho nº 298/26 e a Informação nº 101/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Delegacia de Polícia de Iretama, sugerindo o acesso pelo interessado ao processo nº 378708/25.

Autorizo o acesso pelo requerente ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 378708/25.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 182354/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-236109/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-DIRCEU MORAES, MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2535/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pitanga com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Pitanga atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 99/26 (peça 27).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na

presente data e nas informações apresentadas pelo Município, não representando chancela definitiva de regularidade quanto à futura execução das despesas ou à suficiência material da documentação posteriormente inserida no Portal da Transparência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 663/26 (peça 28), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342863/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIONE PEREIRA DE JESUS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2536/26

Retorna o feito com a Informação nº 373/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-152711/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2537/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Sertaneja com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 82/26 (peça 12), conclui que inexistindo, segundo informado pelo próprio ente, mecanismo legislativo municipal que autorize a proposição de emendas parlamentares de vereadores, resta prejudicada a exigência de divulgação de informações atinentes a emendas dessa natureza, por ausência do próprio fato gerador da obrigação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 562/26 (peça 14), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339676/26
ENTIDADE:-LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
INTERESSADO:-LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2540/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa por meio do qual, tendo em vista "suposta inscrição em dívida ativa decorrente de desapropriação de contas vinculada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhada ao 5º Tabelionato de Protesto de Curitiba", no valor de R\$ 2.230,56, e desconhecimento acerca dos fundamentos do débito, número do processo administrativo e demais elementos que motivaram a cobrança e protesto, requereu:

- 1) o fornecimento integral das informações relativas ao débito apontado;
- 2) cópia do processo administrativo e da decisão que originou a cobrança;
- 3) comprovação das notificações supostamente encaminhadas;
- 4) identificação da inscrição em dívida ativa;
- 5) suspensão imediata do protesto até o devido esclarecimento dos fatos;
- 6) eventual baixa/cancelamento do apontamento, caso constatada irregularidade na ausência de notificação válida.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias que se manifestou quanto aos itens “1” e “4”, identificando 01 (uma) sanção de multa administrativa imputada à requerente por meio do item “I”, subitem “d”, do Acórdão nº 484/19-S2C, mantido integralmente pelo Acórdão nº 237/23-STP, proferidos no Processo nº 18260/08, e informando que tal sancionamento estava inscrito em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o número 3678354-0, na situação de “Apontada a Protesto”. (Informação nº 2583/26-CMEX, peça 5)

O relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, deferiu a disponibilização de acesso pela interessada ao referido processo, bem como se manifestou quanto aos itens restantes da solicitação formulada pela requerente. (Despacho nº 787/26-GCILB, peça 7)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e do processo nº 18260/08 à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-336103/26

ENTIDADE:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA
INTERESSADO:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2543/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pela Unicursos Capacitação e Treinamentos, por meio do qual solicita a liberação do Auditor de Controle Externo, Leandro Menezes Rodrigues, para ministrar a palestra sobre o tema: “Execução Orçamentária na Prática”, no 3.º Encontro Nacional de Contabilidade Pública, entre 09 e 12 de junho próximos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 31/26-4ICE (peça 4), visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do mencionado servidor no evento, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-348276/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2544/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual informa que promoveu o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 0046.25.256437-5, instaurado a partir da remessa de cópia do processo nº 45136/25 deste Tribunal de Contas, no qual o Acórdão nº 832/25 – Tribunal Pleno homologou recomendações à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 235/26, sugere que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo nº 45136/25, para ciência e eventuais deliberações.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para os fins acima propostos.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-143640/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2547/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 1645/2026/GABPR1-DCM), por meio do qual encaminhou cópia de recomendação direcionada aos Municípios de Curitiba e Londrina acerca de “boas práticas na celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, bem como no gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, conforme indicadores elaborados pela Rede Integrar”, para conhecimento desta Corte.

Por meio do Despacho nº 269/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou conhecimento quanto ao teor do encaminhado, entendeu pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e recomendou o posterior encerramento deste protocolado.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por seu turno, consignou ciência quanto ao objeto tratado e registrou o conteúdo encaminhado, em controle próprio, para que possa ser considerado na proposta de futuros Planos de Fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (peça 6)

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30155/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2549/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, com amparo na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR pelo período de 36 meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos”, dividido em dois lotes, consoante a tabela contida no item 2.1 da minuta do edital (peça 14, fl. 4):

Lote	Item	Descrição	Modelo	Unidade	Qtd.	Valor unitário mensal estimado	Valor máximo mensal estimado	Valor total estimado - 36 meses
1	1	Serviço de telefonia VoIP, incluindo instalação, configuração e portabilidade	Preço fixo	Ramal	1.100	R\$ 29,00	R\$ 31.900,00	R\$ 1.148.400,00
	2	Serviço de telefonia na modalidade 0800		Serviço	1	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00	R\$ 46.764,00
	3	Aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, em regime de comodato	Unidade	150	R\$ 103,33	R\$ 15.499,50	R\$ 557.982,00	
VALOR TOTAL PARA O LOTE 1							R\$ 48.698,50	R\$ 1.753.146,00
2	4	Acesso móvel à internet com modem em comodato	Preço fixo	Unidade	90	R\$ 69,90	R\$ 6.291,00	R\$ 226.476,00
	VALOR TOTAL PARA O LOTE 2							R\$ 6.291,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO							R\$ 54.989,50	R\$ 1.979.622,00

Para instruir o processo, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade requisitante da contratação, juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda nº 04/2026-DTI (peça 2); o Despacho nº 456/26-GP (peça 4), em que o Gabinete da Presidência informou que constituiu a equipe de planejamento da contratação mediante a Portaria nº 73/26[1] (peça 13); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 5), o Termo de Referência – TR (peça 6), o Mapa de Riscos (peça 7); a Peça de Preços (peça 8), acompanhada dos orçamentos recebidos de fornecedores (peças 9 e 10); e os Anexos do Termo de Referência (peça 11).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em conformidade com o rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 15, fl. 1).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou análise minuciosa da documentação contida nos autos, à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis, nos termos expostos no Despacho nº 234/26 (peça 15).

Inicialmente, pontuou que o pedido foi corretamente oficializado mediante Documento de Formalização de Demanda pela DTI, que contempla os elementos obrigatórios previstos no art. 16[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Quanto à análise de riscos, registrou que há Mapa de Riscos (peça 7), que identifica os principais eventos de risco associados à fase preparatória, à seleção do fornecedor e à execução contratual, com indicação de probabilidade, impacto, nível de risco, priorização e medidas de tratamento, em observância à metodologia de gerenciamento de riscos e oportunidades estabelecida na Resolução nº 72/2019 deste Tribunal.

Acerca do Estudo Técnico Preliminar (peça 5), atestou que o documento atende aos requisitos essenciais previstos no § 1º[3] do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e que há posicionamento conclusivo da equipe de planejamento no ETP pela viabilidade da contratação e pela adequação da solução proposta ao atendimento da necessidade administrativa identificada.

No que tange ao Termo de Referência (peça 6), a SLC apontou que o documento está de acordo com o art. 6º, XXIII[4], da Lei nº 14.133/2021, e que tem disciplina compatível com o ETP e com a modelagem definida para a seleção do fornecedor e a futura execução contratual.

Sobre a Pesquisa de Preços (peça 8) realizada pela equipe de planejamento para subsidiar a estimativa de custos da contratação, a SLC registrou que essa foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e com a Instrução de Serviço nº 181/2024.

Acerca da minuta do edital (peça 14), a SLC consignou que o documento assegura aos licitantes o acesso às condições necessárias à formulação de propostas e à futura execução contratual.

Quanto às minutas dos contratos, referentes aos lotes 1 e 2 (Anexo III do Edital - peça 14, fls. 22 e ss.), salientou que essas refletem a modelagem definida no Termo de Referência, com a previsão de pagamento mensal limitado aos quantitativos formalmente solicitados, disponibilizados, ativados e aceitos pela fiscalização, com exigência de garantia de execução de 5% (cinco por cento) sobre o valor anual do contrato e com vinculação expressa ao ETP, ao TR, à proposta da contratada e aos demais anexos pertinentes, dentre outras disposições.

Sobre a adoção do pregão, modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns[5], ressaltou que, consoante demonstrado no ETP e no TR, o objeto trata de serviço comum de tecnologia da informação e comunicação, conforme definição do art. 6º, inc. XIII[6], da Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000046[7] e apresentou a declaração deste ordenador de despesas de que a despesa prevista para a contratação tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peças 17 e 18).

Na peça 19 a DTI apresentou informação com vistas a complementar a pesquisa de preços elaborada no que se refere ao item nº 3.2 do documento denominado Peça de Preços (peça 8), esclarecendo as razões para a adoção de metodologia de estimativa baseada no cálculo da mediana das propostas recebidas dos fornecedores.

Na sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR apresentou o Parecer nº 176/26 (peça 20), em que realizou detida análise acerca da fase interna do processo licitatório e concluiu “pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico, desde que atendidas as recomendações propostas no item 2.8 deste opinativo”, em que indica a necessidade de acréscimos em cláusulas das minutas dos contratos para atendimento aos ditames do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 69/26 (peça 21), consignou que não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito e acompanhou os apontamentos da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

2. De início, destaca-se que a contratação pretendida foi devidamente justificada pela unidade requisitante, conforme evidenciado no seguinte trecho do Documento de Formalização de Demanda (peça 2):

2. Justificativa da necessidade da contratação considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR

Desde 2021, o TCE-PR utiliza a Comunicação Unificada baseada na suíte Microsoft 365, empregando o Microsoft Teams para chamadas de voz, videoconferências, mensagens instantâneas, reuniões e colaboração em equipe. Esse serviço tornou-se parte essencial da infraestrutura tecnológica do Tribunal, sendo amplamente adotado pelos servidores e membros.

A continuidade desse serviço permanece necessária para garantir a operação regular das comunicações institucionais. Entretanto, o Contrato nº 10/2021, responsável pelo fornecimento da telefonia IP e do acesso móvel à internet, encerra sua vigência em 24/08/2026, tendo alcançado o limite máximo legal de prorrogações (60 meses).

Dessa forma, torna-se indispensável realizar uma nova contratação, a fim de assegurar a manutenção da solução de Comunicação Unificada e evitar a interrupção de serviços críticos para as atividades administrativas e finalísticas do Tribunal.

2.1. Alinhamento Estratégico (Plano Estratégico Institucional + Plano Diretor de Tecnologia da Informação)

O Plano Estratégico Institucional 2022–2027 e Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2025–2026, destacam como objetivos de TIC:

- o Prover infraestrutura tecnológica robusta, moderna e disponível;
- o Promover soluções inovadoras e adequadas às necessidades do Tribunal;
- o Aprimorar a governança e intensificar o uso da tecnologia, especialmente em processos finalísticos;
- o Otimizar recursos tecnológicos e orçamentários;
- o Aprimorar processos de comunicação, cooperação e colaboração interna e externa.

A contratação da Comunicação Unificada atende diretamente a esses objetivos, pois:

- o consolida infraestrutura crítica para trabalho colaborativo e mobilidade;
- o maximiza o uso de ferramentas já licenciadas (Teams + Microsoft 365);
- o reduz redundâncias, complexidade operacional e gastos com múltiplos contratos;

- o garante alta disponibilidade e continuidade dos serviços de TIC;
- o fortalece a transparência e comunicação institucional, contribuindo com lives, interações com jurisdicionados e ações de orientação.

2.2. Alinhamento Técnico

A solução de Comunicação Unificada, que integra telefonia IP e acesso móvel à

internet, encontra-se plenamente implantada e totalmente integrada ao ecossistema tecnológico do Tribunal. Trata-se de um serviço consolidado, amplamente utilizado pelos servidores e membros, oferecendo:

- o Uso de ramais institucionais em múltiplos dispositivos;
- o Realização de chamadas internas e externas em ambiente unificado;
- o Mobilidade e ubiquidade para os usuários, garantindo comunicação contínua em qualquer local.

A continuidade desse serviço é imprescindível para manter a operação regular das comunicações institucionais. Assim, a nova contratação se justifica tecnicamente pelos seguintes fatores técnicos, estruturais e operacionais:

• Infraestrutura Microsoft 365 pré-existente:

O Tribunal dispõe de licenciamento Microsoft 365 E5, contratado por meio do Contrato nº 26/2023, o que permite plena continuidade da solução adotada. Esse licenciamento inclui a funcionalidade Teams Phone, requisito essencial para o funcionamento do serviço de telefonia VoIP.

• Aderência à arquitetura técnica vigente (cloud-first e SaaS):

A solução de Comunicação Unificada se alinha ao modelo de serviços em nuvem Microsoft 365, já consolidado no TCE-PR, garantindo escalabilidade, segurança, padronização tecnológica e governança, conforme as diretrizes e contratos vigentes com a Microsoft (contrato nº 26/2023).

Em síntese, verifica-se que o Contrato nº 10/2021, por meio do qual este Tribunal de Contas contratou o fornecimento da telefonia IP e o acesso móvel à internet, tem vigência somente até 24/08/2026, demandando nova contratação para assegurar a manutenção dos serviços e evitar a interrupção de funcionalidades essenciais às atividades administrativas e finalísticas.

Também é possível observar que o objeto do processo licitatório e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa pela equipe de planejamento da contratação, nos termos da tabela contida no item 2 da minuta do edital (peça 14) e conforme detalhamento técnico trazido no Termo de Referência (peça 6) e no Estudo Técnico Preliminar (peça 5).

O Lote 1 abrange a solução de Comunicação Unificada voltada aos serviços de voz, contemplando a telefonia VoIP integrada ao Microsoft Teams, o serviço de telefonia na modalidade 0800 e o fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP. O Lote 2 se refere ao serviço de acesso móvel à internet, contratado de forma independente, destinado ao atendimento das atividades externas e descentralizadas do Tribunal. Ressalta-se que, consoante indicado no item 4.4 do TR, a solução “preserva o Microsoft Teams como núcleo da Comunicação Unificada institucional, mantendo aderência ao ecossistema Microsoft 365 já adotado pelo TCE-PR, bem como à política de licenciamento vigente, assegurando conformidade técnica, operacional e contratual com as diretrizes do fabricante e evitando riscos de incompatibilidade ou descasamento de licenças”.

Registra-se que o exame das alternativas para a contratação e as justificativas para a solução escolhida estão descritas nos itens 7 e 9 do ETP, e que a solução selecionada pela equipe de planejamento da contratação foi devidamente analisada e aprovada pelo Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal, como indicado no item 4.4.6[8] do TR.

Quanto aos demais requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação e aos aspectos relevantes da contratação pretendida, a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e § 1º[9], da Lei nº 14.133/2021, e do art. 41, § 5º[10], da Instrução de Serviço nº 181/2024, atestou a conformidade jurídica do processo, opinando pela legalidade da fase interna, condicionada apenas à realização de adequações pontuais nas minutas dos contratos, que constituem anexos da minuta do edital (peça 14), no que concerne à inclusão de dispositivos para atendimento ao previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos (Parecer nº 176/26, peça 20):

2.8. Da minuta do contrato

O art. 92 da LLCA estabelece as cláusulas que são obrigatórias em todos os contratos administrativos por ela regidos.

(...)

Entretanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 92, da LLCA, faz-se necessária a retificação das cláusulas contratuais abaixo elencados, de acordo com os motivos indicados individualmente:

- a) cláusula 1.2: destacar a vinculação do contrato ao edital, além do ETP, do TR e da proposta da contratada, já mencionados (art. 92, II, LLCA);
- b) cláusula 15.1: destacar a legislação aplicável à licitação, a despeito da menção no preâmbulo e da indicação da Lei Federal nº 14.133/21 para fins de solução dos casos omissos (art. 92, III, LLCA);
- c) cláusula 14.1: indicar o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, VIII, LLCA);
- d) cláusula 9.12: prever a obrigação de cumprimento das exigências de reserva de vagas também para aprendizes, além de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social (art. 92, XVII, LLCA);

Ademais, deve ser elaborada cláusula prevendo o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, em atendimento ao disposto no art. 92, XI, da LLCA.

(...)

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Diretoria Jurídica opina pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico, desde que atendidas as recomendações propostas no item 2.8 deste opinativo.

Nesse contexto, acolho a recomendação da DIJUR de retificação das cláusulas das minutas dos contratos, nos exatos termos acima, para fins de pleno atendimento ao disposto no art. 92[11] da Lei 14.133/2021, de modo que determino que a SLC realize as alterações e inclusões supracitadas nas minutas de peça 14 (fls. 22 e ss.), previamente à publicação do edital e anexos.

No que tange aos demais pontos examinados pela DIJUR, frisa-se que a unidade atestou a regularidade do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa de Riscos, da Pesquisa de Preços e da minuta do Edital.

Especificamente quanto à Pesquisa de Preços (peça 8), é oportuno salientar que a DIJUR destacou a sua regularidade e o atendimento ao disposto no art. 23, § 1º[12], da Lei nº 14.133/2021, pontuando o reconhecimento da inviabilidade de uso da pesquisa feita nos bancos de contratações públicas (PNCP e GMS) e no banco de preços privado (Fonte de Preços), haja vista a ausência de resultados passíveis de

utilização, consoante descrito na peça 8, de modo que a estimativa do valor de referência da contratação foi fundamentada na pesquisa realizada junto aos fornecedores, conforme orçamentos apresentados nas peças 9 e 10.

No que se refere ao uso da mediana, e não da média dos preços obtidos, ponderou a DIJUR que as razões foram devidamente apresentadas na peça 19 e que a unidade requisitante esclareceu que o valor estimado obtido se mostra compatível com os valores do Contrato nº 10/2021, atualmente em vigor, bem como que o valor se refere ao preço máximo a ser contratado, sendo esperado que haja redução significativa durante a fase competitiva.

Com relação ao uso da mediana, cabe acrescentar que na peça 19 a unidade requisitante explicitou que em razão da elevada dispersão dos valores apresentados na pesquisa de preços junto aos fornecedores, a equipe de planejamento optou pela adoção da mediana para a adoção de valores de referência por se tratar de método estatístico adequado quando presente elevada variabilidade de valores, visto que “possui a vantagem de atenuar a influência de valores fora da curva (outliers), reduzindo o impacto de propostas com impactos excessivamente elevados ou reduzidos, que poderiam distorcer a análise”, proporcionando uma estimativa mais equilibrada, tendo em vista que “representa o valor central da distribuição, refletindo com maior fidelidade o comportamento típico dos preços de mercado.”

E como bem destacou a SLC na peça 15, a pesquisa de preços compara cenários de contratação por 12, 24 e 36 meses, adotando a vigência de 36 meses por apresentar o menor custo anualizado, o qual resultou no valor total estimado da contratação de R\$ 1.979.622,00, sendo R\$ 1.753.146,00 para o Lote 1 e R\$ 226.476,00 para o Lote 2.

A referida vigência inicial prevista para a contratação, pelo período de 36 meses – com possibilidade de prorrogação até o limite de dez anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, consoante estipulado na cláusula segunda da minuta do contrato –, foi devidamente justificada no item 8 do ETP, por se tratar da alternativa mais vantajosa:

8. ESTIMATIVAS PRELIMINARES DE PREÇOS

(...)

Com o objetivo de avaliar a vantajosidade de contratos plurianuais, a pesquisa de mercado considerou vigências de 12, 24 e 36 meses. Não foram avaliados prazos superiores de 48 ou 60 meses, uma vez que a Microsoft, fabricante do Microsoft Teams, plataforma padrão de comunicação unificada adotada pelo TCE-PR, não adota contratos com vigência superior a 36 meses. Assim, a contratação da Telefonia VoIP por período maior poderia gerar risco de descasamento contratual e dificuldades de gestão entre as soluções integradas.

(...)

Lote	Item	Descrição	Modelo/Tipo	Unidade	Qtd.	MEDIANA		
						VIGÊNCIA 12 MESES	VIGÊNCIA 24 MESES	VIGÊNCIA 36 MESES
1	1	Serviço de Telefonia VoIP (incluindo instalação, configuração e portabilidade)	Preço fixo	Ramal	1100	R\$ 594.000,00	R\$ 976.800,00	R\$ 1.148.400,00
	2	Serviço de telefonia na modalidade 0800		Serviço	1	R\$ 17.988,00	R\$ 33.576,00	R\$ 46.764,00
	3	Aparelho telefônico VoIP certificado para MS Teams em regime comodato		Unidade	150	R\$ 198.000,00	R\$ 384.000,00	R\$ 557.982,00
VALOR TOTAL PARA O LOTE 1						R\$ 809.988,00	R\$ 1.394.376,00	R\$ 1.753.146,00
2	4	Acesso móvel à internet com modem em comodato	Preço fixo	Unidade	90	R\$ 108.000,00	R\$ 194.400,00	R\$ 226.476,00
	VALOR TOTAL PARA O LOTE 2						R\$ 108.000,00	R\$ 194.400,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO						R\$ 917.988,00	R\$ 1.588.776,00	R\$ 1.979.622,00
Custo Anual						R\$ 917.988,00	R\$ 794.308,00	R\$ 659.674,00

Verifica-se que, embora o valor total dos Lotes 1 e 2 aumente em função da ampliação da vigência contratual, o custo anualizado apresenta redução progressiva e consistente à medida que se estende o prazo, caracterizando ganho de economicidade. (grifo nosso)

Por conseguinte, no que tange à exigência legal de que seja atestada a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual[13], verifica-se que a vantagem foi devidamente demonstrada pela equipe de planejamento da contratação em comparação com vigências menores.

Vale mencionar que também foi atestada pela DIJUR a regularidade da escolha da modalidade pregão para a realização do certame, pois “o objeto a ser licitado, a despeito do caráter técnico, possui padrões de desempenho e qualidade definíveis de forma objetiva, por meio de especificações usuais de mercado”, e que o agrupamento de três dos quatro itens no Lote 1 e o último item em um lote separado, o Lote 2, foi justificado pela unidade requisitante, no âmbito de sua área de expertise, em consonância com o teor do § 3º[14] do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e com a Súmula 247[15] do Tribunal de Contas da União.

Por fim, incumbe determinar a correção do item 2.4[16] da minuta do edital, para que passe a prever que os preços máximos, unitários e totais, para este certame, são os descritos na Tabela 1 – Objeto, constante no item 2.1 da minuta do edital.

3. Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no art. 16, inc. XLV, do Regimento Interno[17], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, para a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR”, em conformidade com a minuta do edital de peça 14 e seus anexos, contudo, com a prévia correção do item 2.4 da minuta do Edital e com as retificações nas minutas dos contratos recomendadas pela Diretoria Jurídica, para o pleno atendimento ao previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme a fundamentação.

4. À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3608, de 3 de fevereiro de 2026.
 2. Art. 16. O documento de formalização de demanda (DFD) será elaborado e assinado pela Área Requisitante e conterá: I - a descrição do objeto; II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR; III - a data estimada para a necessidade do item a ser contratado; IV - a indicação de servidor ou servidores

para compor a equipe de planejamento de contratações, quando necessário; V - outras informações necessárias de acordo com o objeto da contratação.

3. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

7. Procedimento nº 33417-0/26.

8. “4.4.6. Ressalte-se, ainda, que a solução selecionada pela Equipe de Planejamento da Contratação foi devidamente analisada e aprovada pelo Comitê de TI, na sua 113ª sessão virtual, conforme registrado na Ata nº 113, constante do Procedimento nº 14759-1/23.”

9. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

10. Art. 41. (...)

§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

11. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

12. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

13. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

14. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

15. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

16. 2.4. Os preços máximos, unitários e totais, para este certame, são os descritos na Erro! Fonte de referência não encontrada.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº:-564894/15

ENTIDADE:-ELCI ROCIMAR CHAGAS TAVARES

INTERESSADO:-ELCI ROCIMAR CHAGAS TAVARES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2563/26

Trata-se de requerimento formulado pelas herdeiras do servidor inativo falecido Nelson Seguíz Tavares, em que solicitaram o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faziam jus nos termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 770802/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas calculou o montante devido e indicou que a parte de cada uma das herdeiras constava em sobrepartilha homologada em juízo (Informação nº 460/15-DGP, peça 6), a Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento (Parecer nº 422/17-DIJUR, peça 15), a Presidência autorizou o pagamento do valor devido (Despacho nº 4680/17-GP, peça 16) e a Diretoria de Finanças efetuou os pagamentos dos respectivos quinhões, exceto dos referentes às herdeiras Denise Tavares Borba Rolim e Karina Tavares Rolim Ribas, no valor, à época, de R\$ 215,02 (duzentos e quinze reais e dois centavos), tendo em vista a pendência quanto a apresentação de dados bancários para o depósito (Despacho nº 135/17-DF, peça 19).

Por meio da Informação nº 368/26-DGP (peça 24), a Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando o significativo lapso temporal transcorrido e a baixa monta da questão, solicitou deliberação quanto ao arquivamento deste expediente, sem prejuízo de que as herdeiras, oportunamente, apresentem os dados bancários para o adimplemento da dívida.

Diante do exposto, notadamente a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339137/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2565/26

Retornam os autos com o Despacho nº 850/26 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 429230/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 799/2026, referida unidade técnica deverá enviar

resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-336782/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2569/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Medianeira por meio do qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2025, para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 641/26, concluiu pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao exercício de 2025, para o percentual de 25,88%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, conforme consignado na Informação nº 116/26, considerando que o recálculo efetuado implica a redução do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 24,78% para 25,88%, assinalou que haverá alteração no apontamento de Irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, passando para Regular, posto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%.

Nesse contexto, entendeu cabível o registro, na tabela "TC.dbo.amm2IndicesPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Contas para a data-base de 31/12/2025, bem como a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 648/26, corroborou os entendimentos das unidades técnicas, encaminhando o feito ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Prestação de Contas Anual do Município de Medianeira, referente ao exercício de 2025, autuada sob o nº 226758/26.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, mediante o Despacho nº 702/26, entendeu possível a recomposição, considerando o recálculo realizado pela Coordenadoria de Contas, o índice de aplicação em educação referente à data-base de 31/12/2025 sendo ajustado de 24,78% para 25,88%.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias ao registro do índice recalculado.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-344173/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS E VEREADORES DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2570/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná – ACAMOP no qual se solicita a disponibilização de dois palestrantes deste Tribunal de Contas, para ministrarem capacitação técnica acerca do PROLEGIS em oficina a ser realizada no dia 18 de junho de 2026 na Câmara Municipal de Cascavel.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio do Despacho nº 166/26-CCONTAS (peça 4), informou a disponibilidade dos servidores Eduardo Schnorr e André Ricardo da Silva Alves de Menezes para participarem como palestrantes no evento e forneceu seus endereços eletrônicos para tratativas.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-337029/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2574/26

Retornam os autos de Requerimento Externo formulado pela Secretaria da Inovação e Inteligência Artificial por meio do qual encaminhou a minuta do Protocolo de Intenções da "Jornada IBID 2030" para análise institucional.

Em atendimento à presente demanda, o Estúdio de Inovação, mediante a Informação nº 5/26-IN (peça 5), observa que o mencionado Protocolo de Intenções, no que tange às ações previstas para o TCE-PR, está alinhado às propostas formuladas por referida unidade em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Outrossim, afirmou que as ações propostas, especialmente para atendimento ao item 2.1 da Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções, encontram-se detalhadas na peça 6 dos presentes autos, razão pela qual sugeriu o respectivo encaminhamento à Secretaria da Inovação e Inteligência Artificial.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498385/21

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2575/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado para o acompanhamento da Ação Anulatória nº 0000605-50.2021.8.16.0175, proposta por Lourdes Luiza dos Santos, perante a Vara da Fazenda Pública de Uraí, com o fito de anular a multa imposta pela Tomada de Contas nº 859704/18, sob o argumento da ocorrência de prescrição da citada penalidade.

A Diretoria Jurídica apontou o indeferimento da tutela antecipada requerida pela autora, a interposição do competente agravo de instrumento, onde ocorreu nova decisão pela negativa da liminar e julgamento pelo não provimento, em dezembro de 2022. (peças 5 e 6)

Na sequência, a ação anulatória retomou a sua tramitação e foi julgada extinta, sem análise de mérito, quanto à pretensão da autora em face desta Corte de Contas, e impropriedade quanto à pretensão em face do Estado do Paraná. (peça 8)

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a unidade destacou o conhecimento e desprovimento do recurso de apelação da parte autora, ao fundamento de que a prescrição alegada não restava caracterizada, e a consequente oposição de embargos de declaração. (peça 10)

Após, indicou o conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (peças 14 e 15), a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi conhecido e negado provimento por não apresentar violação à lei federal, e a interposição de agravo em recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento (peça 16).

Em sua manifestação mais recente, a Diretoria Jurídica apontou a negativa de provimento ao agravo em recurso extraordinário, tendo em vista que a violação constitucional sustentada pela agravante demandaria inadmissível análise probatória, indicou a devolução do processo judicial à origem, com certificação do trânsito em julgado no dia 17/04/2026, e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento. (Informação nº 241/26-DIJUR, peça 19)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537930/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMEIRI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2578/26

Trata-se de pedido formulado em 2023 pela PARANAPREVIDÊNCIA solicitando "a disponibilização dos protocolos de aposentadoria, e suas respectivas pensões deles decorrentes cuja data de início do benefício seja a partir de 05/10/1988 e que tenha ocorrido a utilização de tempos de contribuição de outros regimes de previdência, em especial prefeituras, outros estados bem como a união" (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou os devidos esclarecimentos (peça 08), os quais foram encaminhados ao ente previdenciário (peças 09/10).

Os autos retornam a esta Presidência com a Informação nº 340/26 (peça 13) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, "dado o significativo lapso temporal sem manifestações formais da ParanáPrevidência quanto ao tema", esclarece que entrou em contato com a Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão, a qual recomendou o arquivamento deste feito.

Por tal razão, a unidade técnica manifesta-se pelo encerramento e arquivamento do presente expediente.

Diante disso, determino o encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-277433/26

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2587/26

Retornam os autos com e-mail oriundo do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (peça 9), por meio do qual solicita os dados de contato dos servidores Eraldo da Cruz Santos de Souza e Bruno Wagner Penteado.

Diante do exposto, expeça-se ofício, em resposta ao ilustre Conselheiro, contendo os dados institucionais dos referidos servidores.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhar o mencionado ofício ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-346370/26

ENTIDADE:-JULIANA DO NASCIMENTO HARMATIUK

INTERESSADO:-JULIANA DO NASCIMENTO HARMATIUK

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2589/26

Retorna o feito com a Informação nº 124/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante,

observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na seqüência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-354446/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS:- ZELIA CICERA RUFINO BARBOSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-2590/26

Mediante a Informação nº 3239/26 (peça 16) a Diretoria de Protocolo observa que o presente expediente é idêntico ao Processo nº 356090/26, autuado no dia 29/05/2026 às 8:47hs, motivo pelo qual sugere o arquivamento desta Representação da Lei de Licitações com cautelar, atinente ao Pregão Eletrônico nº 21/2026 do Município de Umuarama, autuada no dia 29/05/2026 às 8:55hs.

Diante disso, presente causa de litispendência, por razão de economia processual bem como de modo a evitar decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2596/26

Tendo-se em conta a Informação nº 282/26, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 2 (dois) cargos de auditor de controle externo – área administrativa, e a possibilidade de nomeação para provimento de 2 (duas) vagas decorrentes de exonerações, autorizo o chamamento dos aprovados, de acordo com as seguintes quantidades por especialidade:

1 (um) auditor de controle externo – área administrativa;

1 (um) auditor de controle externo – área: contábil;

1 (um) auditor de controle externo – área: informática;

1 (um) auditor de controle externo – área: jurídica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-523421/22

ENTIDADE:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2599/26

Mediante a Informação nº 389/26 (peça 5) a Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando a informação acostada à peça 04 e o significativo lapso temporal transcorrido sem a juntada de novos documentos comprovando a partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo que oportunamente os interessados venham a requerer seu regular desarquivamento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-580158/22

ENTIDADE:-THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA

INTERESSADO:-THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2600/26

Mediante a Informação nº 390/26 (peça 4) a Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando a informação acostada à peça 03 e o significativo lapso temporal transcorrido sem a juntada de novos documentos comprovando a partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo que oportunamente os interessados venham a requerer seu regular desarquivamento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-647201/22

ENTIDADE:-MARIA CRISTINA G. OLIVEIRA

INTERESSADO:-MARIA CRISTINA G. OLIVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2601/26

Mediante a Informação nº 391/26 (peça 6) a Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando a informação acostada à peça 05 e o significativo lapso temporal transcorrido sem a juntada de novos documentos comprovando a partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo que oportunamente os interessados venham a requerer seu regular desarquivamento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-440341/23

ENTIDADE:-JOANA DE CASSIA DA CRUZ

INTERESSADO:-JOANA DE CASSIA DA CRUZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2602/26

Mediante a Informação nº 392/26 (peça 5) a Diretoria de Gestão de Pessoas, considerando a informação acostada à peça 04 e o significativo lapso temporal transcorrido sem a juntada de novos documentos comprovando a partilha do valor em apreço, solicita autorização para o encerramento e arquivamento destes autos, sem prejuízo que oportunamente os interessados venham a requerer seu regular desarquivamento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340585/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2606/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio do qual informa a realização da "3ª Maratona Temática - Mobilidade Urbana", prevista para os dias 09 e 10 de novembro de 2026, na sede daquela Corte, e solicita que este Tribunal promova a divulgação interna do evento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, visando dar atendimento à presente demanda, registrou ciência de todo o contido, bem como informou que está promovendo a divulgação interna entre as Inspetorias de Controle Externo e Coordenadorias.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-280515/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2611/26

1. Trata-se de processo instaurado, a partir de requerimento da Diretoria de Finanças – DF (peça 2), visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2025, firmado por este Tribunal de Contas com a OPEN Soluções Tributárias Ltda., cujo objeto consiste, em síntese, na assinatura do Sistema Web Gestão Tributária – GT-Fácil, Plano Diamante, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (processo nº 30091-1/25).

De acordo com a minuta da peça 15, o aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por 12 (doze) meses — de 10 de julho de 2026 a 9 de julho de 2027 —, com reajuste de 3,812500% sobre os valores contratuais, com base na variação do IPCA, a vigorar durante o período da prorrogação.

O expediente foi instruído com o contrato social da empresa; certidões negativas; comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; comprovação de contratos firmados com outros órgãos públicos; declaração de exclusividade; manifestação de interesse na prorrogação e no reajuste; proposta comercial; Relatório de Análise Técnica; proposta de aditivo; documentos atinentes às condições de habilitação da contratada; e minuta do aditivo (peças 3 a 15).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 14).

No Despacho nº 167/25 (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC analisou o histórico do contrato e verificou a presença dos elementos necessários à sua prorrogação e ao reajuste, inclusive quanto à manutenção, pela contratada, das condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000045, conforme a Informação nº 258/26 (peça 18). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 46/26 (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 171/26 (peça 21), manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo, recomendando, contudo, à Diretoria de Finanças a observância da antecedência mínima de 75 dias para a formulação do pedido de prorrogação, nos termos do art. 68 da Instrução de Serviço nº 181/2024.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 71/76 (peça 18), não identificou impedimentos ao prosseguimento.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 186/26 (peça 25), não se opôs à formalização do aditivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, convém esclarecer que, embora o procedimento tenha tramitado sob a forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (aditivos contratuais em geral), os pedidos formulados se restringem à prorrogação contratual e ao reajuste em sentido estrito, nos termos definidos no contrato. Considerando que tais medidas, isoladamente, dispensam a submissão ao Tribunal Pleno (Anexos I e II da IS nº 51/2013), sua apreciação conjunta também prescinde dessa instância.

2.1 Prorrogação

O art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, desde que haja previsão no edital e seja demonstrada a manutenção de condições e preços vantajosos para a Administração.

No caso dos autos, a contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e o contrato prevê vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por até 10 anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da referida lei (autos nº 30091-1/25).

O pedido fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade do Sistema Web Gestão Tributária – GT-Fácil (Plano Diamante), ferramenta de apoio às rotinas relacionadas às retenções tributárias e obrigações fiscais do Tribunal (peça 13).

O Relatório de Análise Técnica atesta a execução satisfatória do contrato (peça 12). Ademais, diante da exclusividade da fornecedora, a vantajosidade foi aferida pela compatibilidade do preço com contratações similares, sendo a proposta cerca de 13,50% inferior ao valor de referência, o que evidencia a manutenção da vantagem econômica da prorrogação (peça 13).

A DIJUR constatou o preenchimento dos requisitos jurídicos necessários à prorrogação, em conformidade com a legislação vigente e com a Instrução de Serviço nº 181/24-TCE/PR[1]. Nos termos do parecer (peça 15):

No caso dos autos, a unidade requisitante pretende a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 12 (doze) meses, tendo justificado o pedido o pedido na regularidade da execução contratual, no bom desempenho da contratada, na natureza contínua do serviço prestado, na exclusividade da tecnologia oferecida e na manutenção da vantajosidade do preço praticado.

Com efeito, observa-se que o requerimento foi formulado em 29/4/2026 e que há, nos autos, relatório da execução contratual assinado pelo gestor e pelo fiscal atestando a sua regularidade (peça 12), justificativa da unidade requisitante (peça 13), manifestação expressa da contratada (peça 10) e declaração (peça 13) de que o valor do contrato, cujo objeto é fornecido exclusivamente pela contratada (peça 9), permanece economicamente vantajoso para a Administração, de acordo com o negociado pela gestora do software com outra entidades públicas (pelas 6-8).

Portanto, considerando a previsão legal e contratual de prorrogação, a intempetividade mínima do pedido, a regularidade da execução contratual, a concordância da contratada e a demonstração de manutenção da vantajosidade do preço, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à prorrogação em questão.

Diante disso, verificam-se atendidos os requisitos para a prorrogação da vigência contratual.

Não obstante, a DIJUR propôs que esta Presidência recomende à unidade requisitante a observância da antecedência mínima de 75 dias para a formulação de pedidos de prorrogação contratual, nos termos do parágrafo único do art. 68 da IS nº 181/2024.

Contudo, conforme apontado pela SLC (peça 16), o pedido foi formalizado em 29/04/2026, 71 dias antes do término da vigência do Contrato nº 018/2025 (09/07/2026), configurando diferença de apenas 4 dias em relação ao prazo regulamentar. Considerando que tal circunstância não acarretou prejuízo à instrução processual nem à continuidade da execução contratual, entende-se que a DF atendeu, em essência, ao comando normativo.

2.2 Reajuste

Os critérios de reajuste, em conformidade com o art. 77 da Instrução de Serviço nº 181/2024[2], estão previstos na cláusula sétima do contrato:

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/03/2025.

7.1.1. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.1.2. O direito a que se refere o item anterior deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

7.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

De acordo com a unidade requisitante e a SLC (peças 13 e 16), aplica-se reajuste de 3,8125%, correspondente à variação do IPCA no período de março de 2025 a fevereiro de 2026, resultando na atualização do valor anual originalmente contratado de R\$ 11.988,00 para R\$ 12.445,04, a vigorar no período da prorrogação (peça 16). Cumpre lembrar que a cláusula 6.2 do Contrato prevê o pagamento em parcela única. Ademais, nos termos do parecer da DIJUR (peça 21):

[...] constata-se que a SLC diligenciou quanto à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 4), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 9).

Portanto, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice ao apostilamento do reajuste em questão.

Assim, inexistiu impedimento à formalização do termo aditivo.

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno[3], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2025, celebrado com a OPEN Soluções Tributárias Ltda., para prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses e reajustar o valor anual em 3,812500%, nos termos da minuta da peça 15.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas.

5. Na sequência, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do Índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-362252/26

ENTIDADE:-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - PARANÁ
INTERESSADO:-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2614/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – Paraná, por meio do qual informa que promoverá uma formação junto aos seus colaboradores sobre gestão de contratos de receitas, no próximo dia 24 de junho, em formato online, com possibilidade de participação presencial na sede do Sebrae.

Nesse contexto, e em prosseguimento ao Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2022 entre o TCE-PR e o Sebrae/PR, solicitou a participação do servidor Rafael Moraes Gonçalves Ayres como palestrante no referido evento.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 677/26-CGF (peça 3), confirmou a participação do servidor como palestrante, em formato online.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318431/26

ENTIDADE:-SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES
INTERESSADO:-SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2615/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, encaminhado pela Superintendência-Geral de Desenvolvimento Econômico e Social (SGDES), por meio do qual pleiteia o apoio institucional deste Tribunal para a realização do Seminário Estadual pela Municipalização dos ODS do Paraná – SEMUNODS/PR, inicialmente programado para os dias 09 e 10 de junho de 2026.

Após a emissão do Despacho nº 2188/26 desta presidência (peça 4), foi juntado o Ofício nº 147/2026- SGDES/CC (peça 6), por meio do qual a Superintendência comunicou a alteração das datas de realização do evento para os dias 30 de junho e 1º de julho de 2026, em razão de tratativas institucionais.

A Escola de Gestão Pública, por seu turno, via Despacho nº 34/26 (peça 7) informou que dispõe de capacidade operacional para viabilizar a realização do evento nas datas aprazadas, abrangendo as atividades de apoio institucional, utilização de infraestrutura bem como execução das ações de capacitação propostas.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 165/26 (peça 8) informou da inviabilidade de participação dos servidores Eduardo Schnorr e Alcione Aparecida Savariani Bertol como palestrantes no evento, em virtude de viagem institucional programada para o período de 30/06/2026 a 02/07/2026 aos municípios de Guaíra e Paranavai.

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, via Despacho nº 675/26 (peça 9), confirmou a viabilidade de participação do servidor Robson Fernandes Soares como palestrante no evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-236290/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2616/26

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do qual foram encaminhadas, em formato digital, para conhecimento e divulgação no âmbito desta Corte de Contas, publicações institucionais recentemente produzidas pela entidade. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 132/26-SJB, informou a disponibilização na íntegra das referidas publicações.

Por sua vez, a Diretoria de Comunicação Social, via Informação nº 8/26-DCS, comunicou que em breve procederá à divulgação, nos meios institucionais desta Corte de Contas, das publicações produzidas pela Atricon.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-364816/26

ENTIDADE:-JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

INTERESSADO:-JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2630/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Jorge Domingos de Siqueira, representado por Afonso Ricardo Ribeiro, advogado inscrito no OAB/PR sob o nº 86.779 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo nº 170190/08 - Acórdão nº 7326/2014, em nome do Requerente.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator do processo nº 170190/08, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 429/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 365858/26, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 2 a 30 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 430/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JUNHO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 430/26

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518352	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	N06	N07	16/06/2026
519677	ALINE LEITE FERREIRA	AC	N04	N05	11/06/2026
521515	AMANDA CASTRO DA PONTE	AC	M11	M12	05/06/2026
518336	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	N06	N07	02/06/2026
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	P09	P10	09/06/2026
514829	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	O01	O02	01/06/2026
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	O04	O05	01/06/2026
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	N09	N10	07/06/2026
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	P09	P10	09/06/2026
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	O01	O02	01/06/2026
518808	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	H01	H02	02/06/2026
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	N09	N10	06/06/2026
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	P09	P10	09/06/2026
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	N08	N09	24/06/2026
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	N08	N09	11/06/2026
519685	LEANDRO SOARES COSTA	AC	N04	N05	22/06/2026
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA CANTERCIANI	AC	N09	N10	03/06/2026
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	N06	N07	24/06/2026
519642	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	N04	N05	02/06/2026
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	O01	O02	02/06/2026
521507	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M11	M12	05/06/2026
521531	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC	M11	M12	05/06/2026
517615	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	N08	N09	21/06/2026
519650	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	N04	N05	08/06/2026
517658	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	N08	N09	28/06/2026
521540	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M11	M12	05/06/2026
521523	YURI UTUMI CALONGA	AC	M11	M12	05/06/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514888	CARLA KAWASSAKI	TC	O01	O02	23/06/2026
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	O02	O03	08/06/2026
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	O01	O02	07/06/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	P09	P10	09/06/2026
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	P04	P05	04/06/2026
518786	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	N05	N06	01/06/2026
518794	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	N05	N06	01/06/2026
515981	DENISE TATEBE	AC	N10	N11	06/06/2026
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O11	O12	17/06/2026
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	N08	N09	28/06/2026
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N10	N11	01/06/2026
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	N10	N11	18/06/2026
513644	PRISCILA ESCUISSATO	AC	O03	O04	12/06/2026
513350	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	O07	O08	05/06/2026
516015	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	N10	N11	18/06/2026

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513377	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	O07	O08	13/06/2026



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva